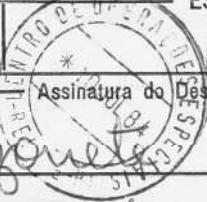


| | | |
|--------------|---|---|
| N.º | REMETENTE | |
| | E: Gabin ^t Presidência TRT da 6 ^a Região | |
| ECT 02 X 109 | ENDEREÇO: | Cais do Apolo, 739 - Recife. |
| SEED | COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º 2085-4 |
| | DESTINATÁRIO | Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do comércio propagandista, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Est. de PE |
| | ENDEREÇO | Rua Barão de São Boija, 183 - Bairro - Recife |
| | CIDADE | ESTADO |
| | Recife | PE |
| | Recebido em | Assinatura do Destinatário |
| | 11/3/84 |  |
| | Mod. TRT 165 | DE-18/83 not. n.º 474/84 |

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

— Data —

Ass. do Responsável pela Informação

0329

185 - 8

Nº RODC 18/84



19

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

GUIMARÃES FALCÃO

RECURSO ORDINÁRIO

AN^o
29/04/87

DISSÍDIO ^{EM} COLETIVO
6a. REGIÃO

RECORRENTE SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

Advogado Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado Dr. Jerson Maciel Netto

00181

PROC. N.º TRT DC - 18/84



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

5

PROC. N.º TRT DC - 18/84

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 03/12/84

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO



Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VITALENTES
DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDE-
DORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO.

Adv. Jerson Maciel Netto

Suscitado(s) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTA-
DO DE PERNAMBUCO e outros (15)

Procedência RECIFE - PE

Relator Juiz

JUIZ MANOEL DE FARROS

REVISOR

JUIZ HENRIQUE MESQUITA
AUTUAÇÃO

Aos 06 dias do mês de julho
de 1984, nesta cidade de Recife,

assulta-se a presente Dissídio Coletivo

Alvarálio

Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viagantes do Comércio, Propagandistas.
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 12 de Abril de 1954
Séde Própria: - Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

6.ª REGIÃO

Livro DC

Proc. 18184

Data: 06.07.84 Hora: 95:40

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, com sede à Rua Barão de São Borja 183, Boa Vista, Recife, com a assistência de seu Advogado (doc.01), e com fundamento nos Arts. 856 da C.L.T. e 11 da Lei 6.708/79, suscita DISSIDIO COLETIVO contra o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco, com endereço à Rua Marquês do Recife, 154-Edf. Limoeiro-Recife; Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco, com endereço na Av. Conde da Boa Vista 735, Edf. Ambassador - 12º andar, Recife; Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos do Recife, com endereço na Rua do Apolo nº 81 - 3º andar-Recife; Sindicato das Indústrias de Fiação e Telagem do Recife, com endereço na Av. Conde da Boa Vista, digo, na Av. Guararapes nº 50-6º andar, salas 601/602-Recife; Sindicato das Indústrias de Sábio e Velas do Recife, com endereço na Av. Marquês do Recife 154 - Edf. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Cortimento de Couro, Peles, Malas e Artigos de Viagens do Recife, com endereço na Av. Marquês do Recife 154-Edf. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Cervejas, Bebidas em Geral, Vinhos e Aguas Minerais do Recife, com endereço na Av. Marquês do Recife, 154 - Edf. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco, com endereço na Av. Marquês do Recife 154-Edf. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Trigo e Massas Alimentícias do Recife, com endereço na Av. Marquês do Recife 154-Edf. Limoeiro-Recife; Sindicato das Indústrias de Torrefação e Móveis de Café do Recife, com endereço com endereço na Av. Marquês do Recife 154-Edf. Limoeiro-Recife; Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife, com endereço na Av. Barbosa Lima, nº 154-4º Andar-Sala 415, Recife; Sindicato do Comércio de Maquinismo em Geral do Recife, com endereço na Rua 13 de Maio-Edf. SES- Santo Amaro-Recife; Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife, com endereço na Praça da Independência nº 29 -Edf. Brasilar , 5º andar-Recife; Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife, com endereço na Praça da Independência nº 29, Edf. Brasilar, 5º Andar, Recife; Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, com endereço na Rua da Hora nº 255-Espinheiro - Recife, expôndo em síntese o que segue:

HISTÓRICO

Em Assembleia Geral realizada nos termos da Ata e Edital de Convocação anexos, decidiu a categoria profissional dar poderes a Diretoria do Suscitante para promover a promoção de DISSIDIO COLETIVO oferecendo, para Conciliação as seguintes bases:

01) - "Aumento salarial decorrente da aplicação dos índices fixados pelo I.N.P.C., nos termos da Lei 6.708/79, sobre o salário fixo, ajuda de custo, quantia fixa por unidade vendida, quantia fixa por duplicata cobrada e prêmios fixos de produção;

02) - Pagamento adicional da taxa de produtividade, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre os salários corrigidos, nos termos da cláusula anterior;

Jan 29

03
11

- 03) - Piso salarial correspondente a 02 (dois) salários mínimos ;
- 04) - "Para os empregados admitidos até 28.02.84, a correção salarial e a taxa de produtividade acima mencionadas e para os empregados admitidos a partir de 01.03.84, observação da proporcionalidade de 1/6 (um sexto) do Índice do I.N.P.C. e da taxa de produtividade;"
- 05) - "Garantia do emprego ou dos respectivos salários à gestante / até 3 (três) meses após o parto ou aborto não criminoso, excluídas as dispensas motivadas pela comissão de falta grave, pedido de demissão / ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato Suscitante;
- 06) - Garantia de emprego ou do pagamento de salários a partir da data do retorno a atividade do empregado afastado por acidente do trabalho, por período igual ao do afastamento, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio ou outros títulos legais, excetuadas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato Suscitante;
- 07) - Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, do menor salário da função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função (ex. propagandistas júnior, propagandistas e propagandistas Senior); às empresas que já tiverem implantada tal tipo de classificação, será permitida a admissão de substitutos na categoria inicial da função;
- 08) - No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida pelo empregado;
- 09) - As empresas representadas pelos Suscitados complementarão, / uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença a que estejam nelas há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho; complementarão elas, outrossim, o 13º (decimo terceiro) salário, nos mesmos termos, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente do trabalho por mais de 15 (quinze) e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinadamente;
- 10º) - Serão abonadas as faltas de empregados das empresas representadas pelos Suscitados referentes à prestação de exames escolares, subordinados a abono a comunicação prévia, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, e posterior comprovação;
- 11) - Liquidação de débitos em razão de rescisão de contrato de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de aviso prévio não trabalhado e de 20 (vinte) dias na hipótese de aviso prévio trabalhado, contados os prazos a partir do último dia trabalhado. Ultrapassados os limites de prazos acima referidos, as empresas representadas pelos Suscitados pagarão aos empregados dispensados ou cujos contratos hajam sido rescindidos, multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do maior valor de referência vigente no país;
- 12) - Baixa na Carteira Profissional do empregado até o prazo de 15 (quinze) dias, após a rescisão, contados da data do efetivo desligamento, sob pena do pagamento de multa equivalente a 01 (hum) dia de salário por dia excedente do prazo fixado. Caso não entregue o empregado sua Carteira Profissional para baixa no dia do desligamento, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega da Carteira Profissional ao empregador;
- 13) - Quando a empresa estabelecer, ainda que tacitamente, uma zona de trabalho ou uma relação de clientes ao empregado, fica obrigada a satisfação das comissões ou prêmios sobre as transações efetuadas na dita zona ou com os aludidos clientes, ainda que efetuadas por outro emprega

29
J

04
11

do, salvo a hipótese de concorrências e licitações públicas e desde que nelas não haja o empregado participado;

14) - Reembolso, mediante relatórios de despesas, dos gastos efetuados por propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos com o uso de transporte coletivo quando no exercício de sua atividade profissional, desde que a empresa não forneça condução própria. Reembolso das despesas do empregado quando utilizar veículo separado do exercício da atividade profissional, por quilometragem, utilizado como parâmetro a divisão do preço do litro da gasolina por 7 (sete);

15) - Semana de 5 (cinco) dias de trabalho para os empregados representados pelo Suscitante, de segunda a sexta-feira, passando a serem pagas ou compensadas as atividades efetuadas em dia de sábado por convocação das empresas;

16) - Estabilidade para o empregado que contar 28 (vinte e oito) anos de contribuição para a Previdência Social, salvo se cometer falta grave;

17) - As empresas representadas pelos Suscitados descontarão 50% (cinquenta por cento) do aumento referente ao primeiro mês em favor do Suscitante, a título de contribuição assistencial, para ampliação e melhoria de seus serviços de assistência social, facultada a aposição dos não sindicalizados no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do acórdão. Dita contribuição será recolhida à Tesouraria do Suscitante mediante recibo próprio;

18) - O presente Dissídio terá vigência de 01 (hum) ano, 01 de agosto de 1984 a 31 de julho de 1985, excetuados os reajustes semestrais pelos índices do I.N.P.C.e do salário mínimo para efeito de piso salarial. Esclarece o Suscitante que a maior parte das reivindicações a cima já foram consubstanciadas em acordo coletivo de trabalho, celebrado entre o Suscitante e diversas empresas representadas pelos Suscitados, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, prestes a ser renovado, e que a esta se acosta como subsídio.

Entende, outrossim, ser inconstitucional a redução do reajuste salarial a 80% dos índices do I.N.P.C., motivo pelo qual pleiteia a integralidade do índice aplicado.

Esclarece que deixa de anexar a cópia do dissídio anterior, de nº 25/83 tendo em vista fato de que até o presente não foi julgado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pretendendo fazê-lo logo que o respectivo acórdão for publicado no Diário Oficial, lembra, outrossim, que, na hipótese de renovação do acordo coletivo de trabalho com as empresas nele constantes, por força da especialidade a elas se aplicarão as respectivas cláusulas do acordo, quando concorrentes com o dissídio ora ajuizado.

Esperando a procedência do dissídio em todos os seus termos, pede a notificação dos Suscitados para sua instalação, propondo-se a provar o alegado com os documentos apensos, juntada de novos documentos, perícia, audiência de testemunhas e órgãos técnicos, se necessário.

Pede deferimento

Recife, 27 de junho de 1984

Edílio Medeiros Maia

Presidente

Jérson Maciel Netto
Advogado

Procuração - Edital - Ata da Assembléia Geral - Termo de Não
Anexos: Comparecimento - Cópia do Acordo Coletivo-15 cópias da inicial.



05
10

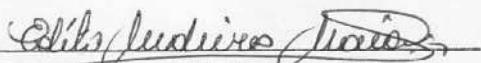
Sindicato dos Empregados Vendedores e Viagantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

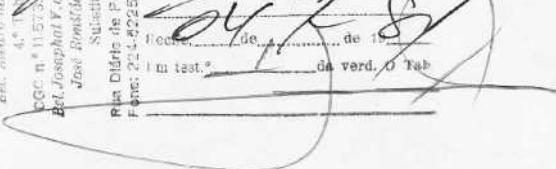
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1954
Séde Própria: - Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento de procuração o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, por seu presidente ao final assinado, Snr. Edilio Medeiros Maia, brasileiro, casado, vendedor-propagandista, Carteira de Identidade nº 199.829-PE, CPF 019875504/4, nomea e constitui o Dr. Jérson Maciel Neto, CAB-PE nº 1880-PE para na qualidade de Advogado do referido Sindicato acompanhar e assistar o processo de Dissídio Coletivo de ordem salarial suscitado contra os sindicatos patronais da categoria empregadora do suscrito perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, podendo para tanto acordar, transigir e se necessário ir a dissídio coletivo.

Recife, 2 de julho de 1984


Edilio Medeiros Maia

Cartório COSTA LIMA
Bd. Alvaro da Costa Lima
4º Andar
CFC nº 115730/0001-59
Bol. Joseph V. da Thunperga
José Bonifácio Valente
Substituto
Floriano Pe. Pernambuco-28
Fones: 221-4225 - Recife
Recife, de 1984, de 1984
Fim test. da verd. O Tab


EMBRANCO

06
12

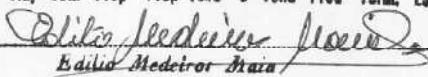
Sindicato dos Empregados Vendedores e Viagantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1954
Séde Própria: - Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

TERMO DE NÃO COMPARCIMENTO

Exatamente às 16:00 horas do dia 18 de junho de 1984, na sede do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, sita à Rua Barão de São Borja 183, na cidade do Recife, o Snr. Edilio Medeiros Maia, presidente da citada entidade de classe, verificando não haver número legal de associados para realizar em 1ª Convocação a Assembléia Geral Extraordinária convocada por Edital publicado no Diário de Pernambuco de 15 de junho de 1984 determinou que eu, 1º Secretário deste Sindicato, lavrasse o presente Termo de Não Comparecimento, convidando os associados presentes para comparecerem no mesmo local duas depois, para com qualquer número realizar a Assembléia em 2ª Convocação, na conformidade com o contido no citado Edital. Recife, 18 de junho de 1984. Edilton José do Nascimento Botelho - Edilio Medeiros Maia.

Sind. Emp. Vend. Viaj. Com. Prop. Prop-Vend. e Vend. Prod. Farm. Est. Pe.


Edilio Medeiros Maia

PRESIDENTE

EMBRYONCO

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viagantes do Comércio, Propagandistas. 07

Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1954
Séde Própria: - Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

CÓPIA AUTÉNTICA

Ata da Assembleia Geral Extraordinária convocada pela Diretoria do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viagantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, realizada em conformidade com o Edital de convocação publicado no Diário de Pernambuco do dia 15 de junho de 1984. De acordo com o contido no Edital, as 16:00 horas o presidente do Sindicato, Sr. Edilio Medeiros Maia mandou verificar se o número de associados presentes era suficiente para realização da Assembleia em 1ª Convocação e como não foi constatada a presença do número legal, mandou que fosse lavrado o competente Termo de Não Comparecimento e convocou os presentes para realização da Assembleia Geral duas horas depois, no mesmo local, em 2ª Convocação, com qualquer número de associados, conforme estabelecem os Estatutos Sociais. Exatamente às 18:00 horas, o presidente Edilio Medeiros Maia reabriu os trabalhos em 2ª Convocação solicitando do diretor João Clímaco Siqueira que assumisse a presidência da Assembleia e qual, assumindo a direção dos trabalhos convidou o Secretário do Sindicato Edilton José do Nascimento Botelho para secretariar a Mesa cujo diretor observando recomendação do presidente do início a leitura do Edital para que os associados votantes tomassem conhecimento das razões da convocação da Assembleia, tendo o mesmo o seguinte teor: "Edital de Convocação-Dissídio Coletivo. Pelo presente Edital ficam convocados todos os associados desse Sindicato no gozo de seus direitos sociais para tomarem parte da Assembleia Geral Extraordinária a ter lugar no dia 18 de junho corrente na sede social da entidade, a Rua Barão de São Borja 183, Boa Vista, nesta cidade, às 16:00 horas, em 1ª Convocação ou, não havendo número legal, às 18:00 horas em 2ª Convocação, com qualquer número de associados presentes, para votação da ordem do dia: a) Leitura e aprovação da última Ata da Assembleia Geral realizada; b) Conceder poderes à Diretoria para adotar medidas necessárias ao encaminhamento e solução do pleito da classe relativo ao reajuste salarial com poderes especiais para celebrar acordo e transigir, inclusive suscitar dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho. Recife, 14 de junho de 1984 - Edilio Medeiros Maia - Presidente". Terminada a leitura mostrada a urna vazia aos presentes foi dado início da votação, tendo antes o presidente da Mesa convocado os associados Flávio Carvalho Silva e Francisco de Assis Sales para escrutinadores, sendo o pleito realizado por escrutínio secreto. Havendo votado todos os presentes inclusive a Diretoria do Sindicato que estava toda presente e verificado que não havia mais ninguém com direito a voto, o presidente da Mesa deu por encerrada a votação; mandando que os escrutinadores abrissem a urna e contassem os votos. Concluída a contagem e verificado que o número de cédulas contidas na urna coincidia com o de assinaturas na folha de votação, o presidente deu o resultado com uma votação de 73 (setenta e três) associados a favor da autorização para a Diretoria suscitar Dissídio Coletivo de ordem salarial e 0 (zero) voto contra. Isto posto, o presidente declarou aprovado o pedido e para constar, mandou que eu, Secretário, lavrasse a presente Ata que lida e aprovada por todos foi datada e assinada. Recife, 18 de junho de 1984 - Edilton José do Nascimento Botelho - João Clímaco Siqueira - Flávio de Carvalho Silva - Francisco de Assis Sales". Edilio Medeiros Maia.

Sind. Emp. Vend. Viaj. Com. Prop. Prop-Vend e Vend Prod. Farm. Est. Pe.

Edilio Medeiros Maia
Edilio Medeiros Maia
PRESIDENTE

EMBRANCO

Emprego
nos esta-
conjurar,
uma vez
as proble-
mas nossas
rma, para
com isso
retomada
desenvolvi-
s

e o ano, os
igora pre-
de 10 bi-
otimistas
do que, no
vida está
imprido e
óleo está
da maior
ssas são
nte boas".
ao haver
na Vene-
bilhões de
estrangei-
à Argent-
meteu pa-
o". Acres-
a Argen-
cordo com
o Interna-
algum
não man-
mentos, o
incos será
ordem de
as argenti-
randes e
e aguent.

i conclusão
úpula eco-
do último
istom disse
edores de-
fronteiras
ento de ca-
cões desen-
abrir mais
as expor-
ns. Sobre o
juros, "no
o que estão
e talvez
is baixas",

roz
ruas

1. cada
co sacos de
o prédio do
urante todo
mbolizando
e de arcar
manciamen-
uiz Carlos
vimento dos
município. O
beneficiado
ntidades as-

rito ordeiro
to tempo se
reajustar o
mil 200 (fi-
para pelo
o saco) de 50
alente a cor-
mensal nes-
meses.
ana Tapes,
a Vitoria do
Alegrete, o
cultores é o
a. Eles lem-
ministro da
maury Sa-
pera ao pro-
no passado,
om a reti-
os os preços
reajustados
as isso não
oz, que esta
desde 1º de
mente este
ara a produ-
to Grande do
á milhões de

Santo), que durante três
dias discutiram as comunida-
des eclesiásicas de bases, di-
vulgaram um documento em
que as consideram um modo
autêntico, dinâmico e fe-

Brasil vai importar menos petróleo este ano, assegura Cals

SÃO PAULO - A im-
portação de petróleo pelo
Brasil, este ano, será 40%
menor que no ano passado,
ficando abaixo de US\$ 5 bi-
lhões, informou o ministro
das Minas e Energia, César
Cals. Destacou que a conta-
petróleo já não é mais um
fantasma no balanço de pa-
gamentos do País e que os
problemas registrados atual-
mente no Golfo Pérsico não
afetam o suprimento brasi-
leiro.

O ministro destacou
também que, se descontado
o saldo da reexportação dos
derivados de petróleo, as
despesas com as compras ex-
ternas do produto caem para
menos de US\$ 4 bilhões. Ele
considerou bem encaminha-
das as negociações com a
China comunista para forne-
cimento de petróleo ao Bra-
sil. Foi a China que propôs o
fornecimento e o Brasil con-
dicionou a compra a um au-
mento das importações de
produtos brasileiros pelos
chineses.

TROCAS

Cals admitiu que o co-

mercio com os chineses al-
cançaria, ainda este ano,
500 milhões de dólares de
lado a lado, tendo em vista a
concretização de negócios de
médio prazo de 200 milhões
de dólares até este mês. O
objetivo dos dois países é
que suas trocas comerciais
alcancem um bilhão de dóla-
res rapidamente.

Segundo o ministro,
mesmo que ocorra um col-
apso no fornecimento de pe-
tóleo da região do Golfo
Pérsico, não haverá dificul-
dades no suprimento das ne-
cessidades do Brasil, hoje si-
tuadas em torno de 450 mil
barrels/dia. Lembrou que o
Governo brasileiro diversifi-
cou as fontes de forne-
cimento, comprando de países
produtores da América La-
tina, da África e da Ásia. No
início do Governo, disse ele,
90% da importação de um
milhão de barris/dia de pe-
tóleo vinham do Oriente
Médio. Atualmente a região
fornece apenas 270 mil bar-
ris/dia e o petróleo escudo
através do estreito de Ormuz
não chega a 200 mil barris
por dia.

anexos e demais informações, a partir do dia 18
(dezoito) de junho do corrente ano, na Sucré/Nor-
deste I, endereço acima referido, ou na Coordena-
ção de Engenharia - Coenge, 1º andar do Edifício
Sede da Cobal, situado no SGAS, quadra 901, lote
69, em Brasília-DF.

Brasília (DF), de junho de 1984
Carlos Fernando Zuppo
Diretor Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Editorial de Convocação
Edital Colletivo

Felo presente edital ficam convocados todos os associados deste
Sindicato no gozo de seus direitos sociais para tomarem parte da
Assembleia Geral Extraordinária a ter lugar no dia 18 de junho
corrente na sede social da entidade, a Rua Barão de São Borja,
183, Boa Vista, nesta cidade, as 16 horas, em 1º Convocação ou,
não havendo número legal, as 18 horas em 2º Convocação, com
qualquer número de associados presentes, para votação da ordem
do dia:

- Leitura e aprovação da última Assembleia Geral realizada,
- Conceder poderes à Diretoria para adotar medidas necessárias
ao encaminhamento e solução do pleito da classe relativo ao re-
ajuste salarial, inclusive suscitar dissídio perante o TRT caso tra-
casse os entendimentos para um acordo amigável.

Recife, 14 de junho de 1984

Edilio Medeiros Maia
Presidente



Governo do Estado de Pernambuco

SECRETARIA DE HABITAÇÃO COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB-PE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 03/84

A Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB-PE, comunica aos interessados que receberá no dia 16 de julho de 1984, às 10:00 horas, na sua sede social a Rua Odorico Mendes, 700 - Campo Grande, nesta cidade, propostas referentes ao Edital de Concorrência nº 03/84 para construção de 499 Unidades Habitacionais no Parque Residencial Massangano V - lote 01, no município de Petrolina, neste Estado.

O capital mínimo integralizado para participação da referida Concorrência é de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscientos milhões de cruzeiros), o valor da caução de garantia de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) e o preço do Edital de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

O Edital e seus anexos, contendo as condições de participação e demais informações necessárias à elaboração das propostas, poderão ser adquiridos pelos interessados, a partir desta data, na sede desta Companhia, na sala 2245.

O recebimento das propostas dar-se-á no dia 16/07/84, vencendo-se no dia 09/07/84 o prazo para apresentação da documentação necessária à obtenção do Certificado de Pré-qualificação.

Recife, 15 de julho de 1984

PAULO ALBERES DE LUCENA MELO
Presidente da C.P.L.A.



Secretaria de Turismo,
Cultura e Esportes

FUNDARPE INFORMA

ANÁIS:

A Diretoria de Assuntos Culturais da FUNDARPE já iniciou a distribuição do 6º volume dos *Anais Pernambucanos*, do historiador Pereira da Costa, que reúne fatos da história de Pernambuco acontecidos no período de 1710 a 1784. A obra encontra-se à disposição dos interessados na livraria da Casa da Cultura de Pernambuco e/ou pelo telefone 224-7632.

CULTURA VIVA:

Dentro do programa "homenagem à cultura viva de Pernambuco", será homenageado no dia 28 de junho, às 20 horas, o escritor Vamireh Chacon, em sessão solene na Academia Pernambucana de Letras, que será presidida pelo sociólogo Gilberto Freyre.

SHOW:

Amanhã, dentro do projeto *O Show é Nossa*, apresentação do espetáculo musical com os artistas Toni Veras e Tonino.

Local: - Teatro Valdemar de Oliveira, às 20:30 horas.

Preço: Cr\$ 1.000,00.

Apoio Cultural - FUNDARPE.

PIXINGUINHA-84:

Nesta segunda-feira tem início, no Recife, o Projeto Pixinguinha-84, no Teatro do Parque, em duas horários: segunda e terça-feira, às 18:30 horas; quarta-feira, às 21 horas. Durante sete semanas, o público recifense assistirá a show de música popular brasileira a preços populares: Cr\$ 1.000,00. Nesta primeira semana, no elenco local, que fará a primeira meia hora de show, Trio Româncial Brasileiro. No elenco nacional, Sá e Guarabira e Itamar Correia. O projeto é uma promoção da FUNARTE/MEC, Governo do Estado, STCE, FUNDARPE, Delegacia Regional do MEC.

Pernambuco
Governo Roberto Magalhães

09
R



PODEH JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 06 dias do mês de
julho de 19 84 autuei o
presente DISSIDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC-18/84
contendo 09 folhas, todas numeradas.

S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT-6^a REGIÃO

Recife, 06 de Julho de 19 84

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 20 de julho
de 1984, às 15:00 horas, para
audiência de conciliação e ins-
trução, notificadas as partes
e a Procuradoria Regional.

Recife, 06.07.84

Clóvia Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

10
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE
PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP-474 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC-18 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984 . Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984 .

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIAO
CABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N^o TRT-GP- 474 /8 4 DC - 18/84

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES, E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Barão de São Borja, 283
Boa Vista - Recife
50.000



11
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIAO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP-475 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC-18 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VEN-

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984 . Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984 .

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIARIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIAO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N^o TRT-GP- 475 /8 4

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÉUTICAS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
Rua Marquês do Recife, 154
Edifício Limoeiro
Recife - Pe.
50.000



12
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP-476 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC-18 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO CO MÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
CABINETE DO PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
CABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 476 /84 DC - 18/84

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE
PERNAMBUCO

Avenida Conde da Boa Vista, 735
Edifício Ambassador - 12º andar
Recife - 50.000



13
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP- 477 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC-18 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIAO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N^o TRT-GP- 477 /8 4 DC - 18/84

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS DO RECIFE
Rua do Apolo, 81 - 3^o andar
Recife - 50.000



14
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-478 /84.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-18 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E

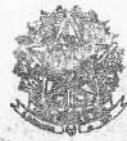
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. Ass) CLÓVIS VALENTE ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 478 /84 DC - 18/84

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM
DO RECIFE
Avenida Guararapes, 50 - 6º andar - Salas 601/602
Recife - 50.000



15
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SABÃO E VELAS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 479 /844 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-18 /84 , em que são partes:

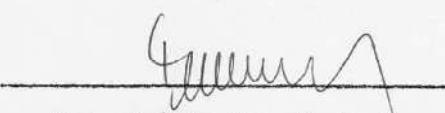
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS &15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984 . As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIAO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N^o TRT-GP-479 /8 4 DC - 18/84

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE SABAO E VELAS DO
RECIFE
Avenida Marquês do Recife, 154
Edifício Limoeiro
Recife - 50.000

16
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CORTIMENTO DE COURO, PELES,
MALAS E ARTIGOS DE VIAGENS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP-480 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC-18 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S):
SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO - 480 - 13/34
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIAO
GABINETE DO PRESIDENTE

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CORTIMENTO DE COURO; PELES,
NOT. N^o TRT-GP-78
MALAS E ARTIGOS DE VIAGENS DO RECIFE
Avenida Marquês do Recife, 154
Edifício Limoeiro
Recife - 50.000



II
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS, BEBIDAS EM GERAL,
VINHOS E ÁGUAS MINERAIS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP- 481 /84.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC- 18 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência

CARTAS DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, DIA 10 DE JUNHO DE 1945

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, DIA 10 DE JUNHO DE 1945

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, DIA 10 DE JUNHO DE 1945

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, DIA 10 DE JUNHO DE 1945

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, DIA 10 DE JUNHO DE 1945

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, DIA 10 DE JUNHO DE 1945

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, DIA 10 DE JUNHO DE 1945

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, DIA 10 DE JUNHO DE 1945

431 4

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS; BEBIDAS
EM GERAL, VINHOS E ÁGUAS MINERAIS DO RECIFE
Avenida Marquês do Recife, 154
Edifício Límoeiro
Recife - 50.000



18
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP- 482 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC- 18 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS §15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984 . Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984 .

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIAO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N^o TRT-GP- 462 /8 4 DC - 16/84

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS
ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO
Avenida Marquês do Recife, 154
Edifício Limoeiro
Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

19
6

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO E MASSAS ALIMENTÍCIAS
DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP- 483 /84.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC- 18 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GARINTE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 483 /8-4

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO E MASSAS ALIMENTÍCIAS

DO RECIFE

Av. Marquês do Recife, nº 154

Edf. Limoeiro

Recife - PE

50.000



20
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGENS DE
CAFÉ DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP- 484 /84.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC- 18 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 484 /84

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGENS DE
CAFÉ DO RECIFE
Av. Marquês do Recife, 154.
Edf. Limoeiro
Recife - PE
50.000,00



21
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP- 485 /84.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC- 18/84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO EST. DE PE.

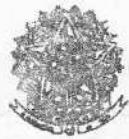
SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N^o TRT-GP-1 485 / 84

**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
DO RECIFE**

Av. Barbosa Lima, n^o 154 - 4º andar - Sala 415

Recife - PE

50.000



22
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP- 486 /84.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC- 18 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.

x SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984

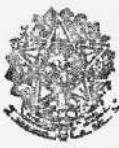
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIAO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N^o TRT-GP- 486 /84

SINDICATO DO COMÉRCIO DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE
Rua 13 de Maio
Edifício SESC
Santo Amaro Recife
50.000



23
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, PERRAGENS
E TINTAS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 487 /84.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 18 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP- 487 /84

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE
Praça da Independência, nº. 29
Edifício Brasilar, 5º andar
Recife - PE
50.000



24
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS
DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 488 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 18 /84 , em que são partes:

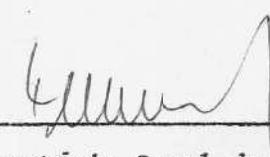
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984 . Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984



Secretário Geral da Presidência

OPERAÇÃO
INTERNA
GABINETE DO PRESIDENTE

REVISÃO ATUAL DA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES
COMITÊ DE INVESTIGAÇÃO E ESTUDOS DO ATROZEDOR CRIMINAL NO ORGANISMO NACIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIAO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 488 784

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACES
SÓRIOS DO RECIFE
Praça da Independência, nº 29
Edifício Brasil, 5º andar
Recife - PE
50.000



25
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP- 489 /84.

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC- 18n/84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sesta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO DE DIREITOS DA CLASSE
DO TRABALHO

NOT. N° TRT-GP- 489/84 DA SANTANA

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE

Rua da Hora, nº 255
Espinheiro - Recife
50.000



26
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N^o TRT-GP- 490 /84

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC- 18 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO EST. DE PE.

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 20 de julho de 1984, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 06 de julho de 1984. Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de julho de 1984.

Secretário Geral da Presidência

Lv
V
0
9
2
JF



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIAO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N^o TRT-GP- 490/84

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Cais do Apolo, 739

1º andar

Recife - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região

RELAÇÃO N.^o

27
B

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pe.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 10 DE Julho DE 19 84

Sebastião W. Ferreira
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

Carimbo do E.C.T.

(RECEBEDOR)

| N. ^o de Ordem | Espécie | DESTINATÁRIO | Número do Processo | Destino | Número do Registro |
|--------------------------|---------|---|--------------------|---------|--------------------|
| 474/84 Not. | | Sind. dos Emp. Vendedores e Viajantes de Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores, e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco - Nesta Sind. das Indústrias Farmacêuticas de Estado de Pernambuco - Nesta | | | 2085 |
| 475/84 Not. | | Sind. das Indústrias Farmacêuticas de Estado de Pernambuco - Nesta | | | 2086 |
| 476/84 Not. | | Sind. dos Representantes Comerciais de Pe. | | | 2087 |
| 477/84 Not. | | Sind. de Com. Atacadista de Tecidos de Recife | | | 2088 |
| 478/84 Not. | | Sind. das Inds. de Fiação e Recelagem de Recife | | | 2089 |
| 479/84 Not. | | Sind das Inds. de Sabão e Velas de Recife - Nesta | | | 2090 |
| 480/84 Not. | | Sind. das Inds. de Certimento de Couro, Peles, Malas e Artigos de Viagens de Recife - Nesta | | | 2091 |
| 481/84 Not. | | Sind. das Inds. de Cervejas, Bebidas em Geral, Vinhos e Águas Minerais de Recife - Nesta | | | 2092 |
| 482/84 Not. | | Sind. das Inds. de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco - Nesta | | | 2093 |
| 483/84 Not. | | Sind. das Inds. de Trigo e Massas Alimentícias de Recife - Nesta | | | 2094 |
| 484/84 Not. | | Sind. das Inds. de Torrefação e Moagens de Café de Recife - Nesta | | | 2095 |
| 485/84 Not. | | Sind. de Com. Atacadista de Gêneros Alimentícias de Recife - Nesta | | | 2096 |
| 486/84 Not. | | Sind. de Com. de Maquinismo em Geral de Recife - Nesta | | | 2097 |
| 487/84 Not. | | Sind. de Com. Varejista de Maquinismo, /// Ferragens e Tintas de Recife - Nesta | | | 2098 |
| 488/84 Not. | | Sind. de Com. Varejista de Automóveis e Acessórios de Recife - Nesta | | | 2099 |
| 489/84 Not. | | Sind. das Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Recife - Nesta | | | 3000 |

GIRADOUR FOGO

O MARCATO VIGOROSO

que o marcará com sua identidade

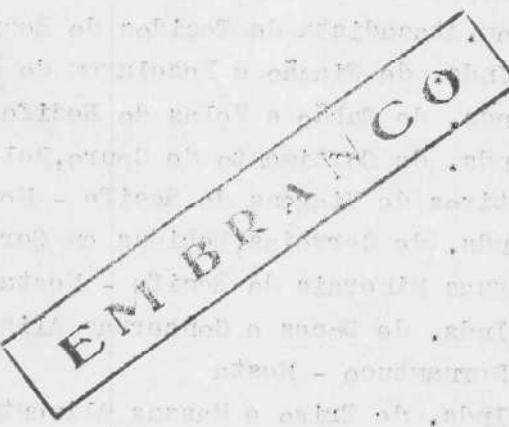
em todos os seus esforços e conquistas.

MARCA REGISTRADA NO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS E PROTEÇÃO INDUSTRIAL

21 DE JUNHO DE MILHORÉS MIL NOVENTA E SEIS

REGISTRO DE IDENTIDADE

| DATA DO REGISTRO | NÚMERO DO REGISTRO | DATAS DE VALIDADE | DATA DE EXPIRAÇÃO | NÚMERO DE REGISTRO |
|---------------------|-----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|
| 2006-06-27 | 2006000381 | 01/07/2006 | 30/06/2016 | 602 |



47
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 18/84, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (15) (Suscitados).

Aos vinte (20) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, dr. Clóvis Valenca Alves, e a Procuradoria Regional, representada pelo dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram os srs. Edílio Medeiros Maia, Aroldo Vieira Leão e José Vieira Filho, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro do Sindicato suscitante, acompanhados do dr. Jerson Maciel Netto, advogado do referido Sindicato; dr. Sílvio Rangel Moreira, advogado dos seguintes Sindicatos: Sind. da Ind. de Produtos Farmacêuticos do Est. de PE., Sind. da Ind. de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Est. de PE., Sind. da Ind. de Sabão e Velas do Est. de PE., Sind. da Ind. de Curtimento de Couros, Peles, Malas e Artigos de Viagem do Est. de PE., Sind. das Ind. da Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e de Águas Minerais do Est. de PE., Sind. da Ind. de Doces e Conservas Alimentícias de PE., Sind. das Ind. do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Est. de PE., Sind. da Ind. de Torrefação e Moagem de Café no Est. de PE. e Sind. das Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de PE, Abertos os trabalhos, constatou o Sr. Presidente terem sido devolvidas as notificações endereçadas ao Sind. do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife, ao Sind. do Comércio Atacadista de Tecidos do Recife e ao Sind. das Ind. de Fiação e Tecelagem do Recife, por mudança de endereço. Pela ordem pediu a palavra o dr. Sílvio Rangel Moreira, e esclareceu que o Sind. das Ind. de Fiação e Tecelagem do Recife tem a seguinte denominação: Sind. da Ind. de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia do Est. de PE e que desde já se dava por notificado. Verificou ainda o Sr. Presidente que

EMBRIVCO



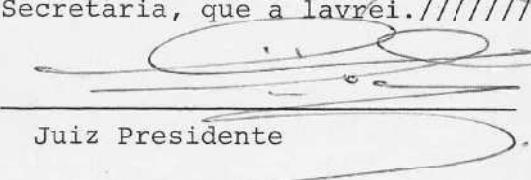
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

48
B

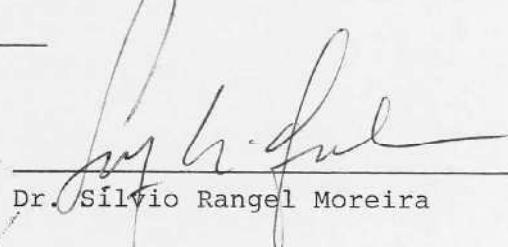
2.

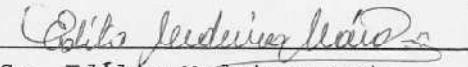
os dois Sindicatos cujas notificações foram devolvidas já forneceram os novos endereços, devendo por consequente a presente audiência ser adiada por não ter havido tempo para a expedição das novas notificações, obedecido o prazo da lei para contestação, em virtude do que designou o Sr. Presidente o dia 03 de agosto próximo, às 15 hs., para continuação da audiência, ficando as partes presentes de logo cientes. Encerrados os trabalhos, para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária, que a lavrei.//////////

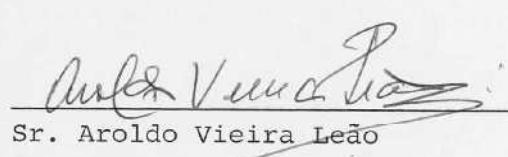
Juiz Presidente

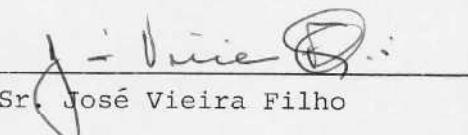

Procuradoria Regional

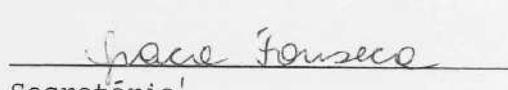

Dr. Gerson Maciel Netto


Dr. Sílvio Rangel Moreira


Sr. Edílio Medeiros Maia


Sr. Aroldo Vieira Leão


Sr. José Vieira Filho


Secretaria'

LIBRANCO



49
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 505 /84 .

Em atendimento ao que ficou determinado na ata de instrução e conciliação do DC-18/84, de 20 de julho de 1984 , fls. 47/48 , Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 18 /84 , em que são partes:

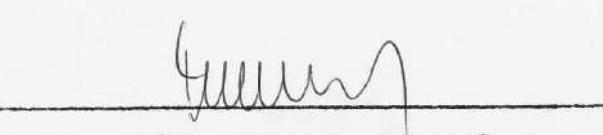
SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO SUSCITANTE(S): COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de agosto de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 20 de agosto de 1984 . Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 20 dias do mês de julho de 1984.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
Gabinete do Presidente

NOT. N° TRT-GP- 505 /84

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
Av. Guararapes, nº 120
Edf. Conde da Boa Vista - 7º andar
Santo Antônio - Recife - PE
50.000

50
B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 506 /84 .

Em atendimento ao que ficou determinado na ata de instrução e conciliação do DC-18/84, de 20 de julho de 1984,

fls. 47/48, Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-18 /84 , em que são partes:

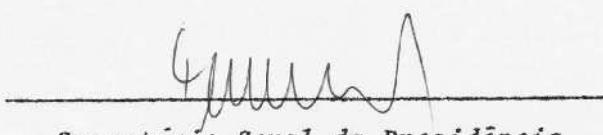
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 03 de agosto de 1984 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 20 de julho de 1984 . Ass) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 20 dias do mês de julho de 1984.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a REGIAO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 506 /84

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS DO RECIFE

Av. Guararapes nº 120
Edf. Conde da Boa Vista, 7º andar
Santo Antonio, Recife - PE
50.000

| | | |
|--|---|-------------|
| N.º | REMETENTE | |
| | Gabinete da Presidência TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6a. Região | |
| | ENDEREÇO: CAIS DO APOLÔ, 739 - Recife - PE | |
| COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | | N.º 3080 |
| DESTINATÁRIO | | |
| Sindicato do Comércio Stocadista de Gêneros Alimentícios do Recife. | | |
| ENDEREÇO | | |
| Av. Guararapes, 120 - Edif. Andrade Bog Vista - 7º andar | | |
| CIDADE | ESTADO | |
| Recife | PE | |
| Recebido em | Assinatura do Destinatário | |
| 24 JUL 1984 | <i>J. P. D. L. 45</i> | |
| Mod. TRT 165 | | |
| DE-18/84 n.º 505/84 | | |

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

| | | |
|--|---|-------------|
| N.º | REMETENTE | |
| | Gabinete da Presidência TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6a. Região | |
| | ENDEREÇO: CAIS DO APOLÔ, 739 - Recife - PE | |
| COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | | N.º 3081 |
| DESTINATÁRIO Sindicato do Comércio Atacadista de Teядos do Recife. | | |
| ENDEREÇO Av. Guararapes, 120 - Ed. Conde da B. Vista - 7º andar | | |
| CIDADE Recife. | ESTADO PE | |
| Recebido em 24 JUL 1984 | Assinatura do Destinatário | |
| Mod. TRT 165 DC-18/84 not. ne 306/84 | | |

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela Informação

7530 - 006 - 0362

A6 - 105 x 148 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região

RELAÇÃO N.^o

53
B

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pe.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 23 DE Julho DE 19 84

Sebastião W. Ferreira
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

Carimbo do E.C.T.

(RECEBEDOR)

| N. ^o de Ordem | Espécie | DESTINATÁRIO | Número do Processo | Destino | Número do Registro |
|--------------------------|---------|--|--------------------|---------|--------------------|
| 505/84 | Not. | Sind. de Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Recife - Nesta | | | 3080 |
| 506/84 | Not. | Sind. de Comércio Atacadista de Tecidos de Recife - Nesta | | | 3081 |

DE LA PLATE

CIRACIOUL REGUL

OMISARI CU ACTIVIT

cigii și cădavăt obiectelor mărite

de la plăie

nu să intre în locuri unde sunt p

înțepătări de cunoscute

înțepătări de cunoscute

de la plăie

de la plăie

de la plăie

de la plăie

CIRACIOUL REGUL

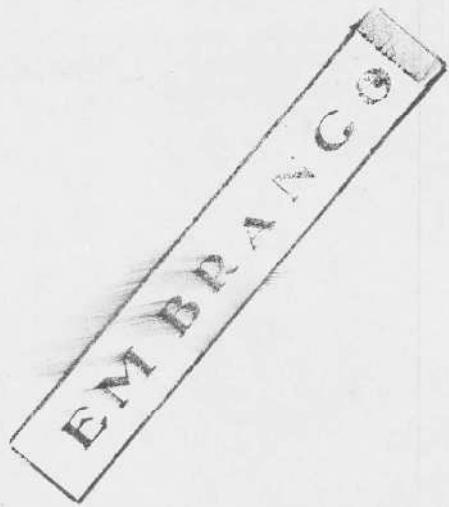
de la plăie

de la plăie

de la plăie

nu să intre în locuri unde sunt p
înțepătări de cunoscute

înțepătări de cunoscute



54
3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 18/84, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15), respectivamente Suscitante e Suscitados.

Aos três (03) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, em exercício na Presidência, JOSE ' GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram o Dr. Sílvio Rangel Moreira, advogado dos Sindicatos referidos na ata anterior; Srs. Edílio Medeiros Maia, Aroldo Vieira Leão, José Vieira Filho, respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro do Sindicato Suscitante, acompanhados do seu advogado Dr. Jerson Maciel Netto. Abertos os trabalhos o Sr. Presidente concedeu a palavra ao advogado do Sindicato Suscitado, que requereu a juntada aos autos da contestação, em forma de memorial e bem assim, de vários instrumentos de procuraçāo, em nº de nove . Deferido o requerimento. Indagou o Sr. Presidente das partes a respeito da possibilidade de um acordo, tendo obtido resposta negativa. Em seguida, foi facultada a palavra ao advogado do Suscitante para se pronunciar a respeito da contestação, da qual teve vista. Disse que: na realidade há apenas uma preliminar, a primeira, que como tal deve ser considerada, uma vez que a segunda é, salvo melhor juízo, matéria de mérito. A primeira preliminar já tem sido arguida em dissídios anteriores, e esse Egrégio Tribunal tem reiteradamente entendido no sentido de que o Sindicato Suscitante não está obrigado à negociação prévia. Com relação à indigitada segunda preliminar, mantém o Suscitante o seu entendimento já manifestado anteriormente, no sentido da impossibilidade da redução do INPC, nos termos formulados pelo Decreto Lei nº 2.045. O sr. Presidente indagou das partes se tinham documentos



EMBRACO



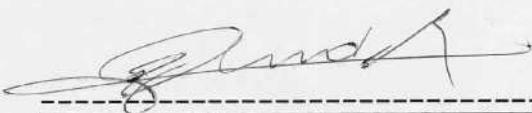
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

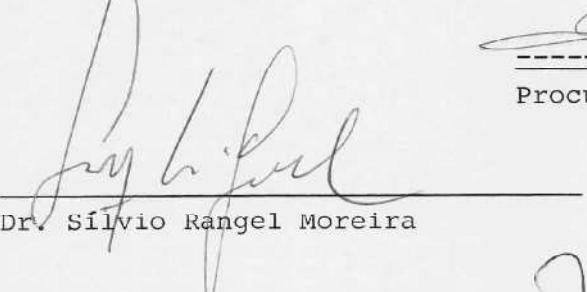
55
8

2.

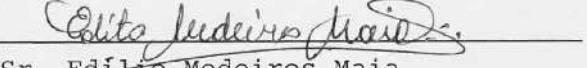
a apresentar. Esclareceu o patrono do Sindicato Suscitante que protestara na inicial pela juntada do acórdão relativo ao dissídio anterior, mas encontrava-se impossibilitado de fazê-lo por não ter sido o mesmo publicado. O advogado do Sindicato Suscitado declarou que não tinha nenhum documento a ser juntado. Razões Finais. Concedida a palavra ao advogado do Sindicato dos Empregados, disse que: espera a procedência do dissídio, nos termos suplicados na inicial, até porque uma boa parte da categoria profissional, através de acordo, efetuado com laboratórios farmacêuticos, já foi beneficiada com as conquistas que o dissídio objetiva estender àqueles que não estão pelo acordo amparados. A fundamentação de todas as cláusulas propostas é neste momento reiterada, sendo de se observar que algumas delas já constaram de dissídio anterior, em parte deferido por esse Colendo Tribunal. Assim sendo, com a rejeição das preliminares, aguarda a procedência do pedido. Concedida a palavra ao advogado do Sindicato Suscitado, afirmou que: mantinha os termos da defesa. Renovada a tentativa de conciliação, não logrou êxito. Determinou o Sr. Presidente a remessa dos autos à douta Procuradoria Regional. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei.//////////


Juiz Presidente


Procuradoria Regional


Dr. Sílvio Rangel Moreira


Dr. Jerson Maciel Netto


Sr. Edílio Medeiros Maia

EMBRA
CO

56
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

3.

Aroldo Vieira Leão

Sr. Aroldo Vieira Leão

José Vieira Filho

Sr. José Vieira Filho

Valéria Bonaduo

Secretaria

EMBRA CO

57
8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO.

Processo DC-18/84

Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Suscitados : 1) - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2) - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO' E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 3) - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 4) - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS, PELES, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM DO ESTADO DE PERNAMBU - CO, 5) - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GE RAL, DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO , 6) - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCI AS DE PERNAMBUCO; 7) - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 8) - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 9) e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALUR GICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO.

Referente : C O N T E S T A Ç Ã O

PRELIMINARMENTE, o presente dissídio deve ser indeferido.

Não houve tentativa de negociação prévia na esfera administrativa. A prova disso é que a inicial veio em desacordo com o disposto no item II da Instru ção Normativa 01/82-TST (ex-prejulgado nº 56).

EMBRARCO

Em sendo assim, inobservado o disposto no Art. 616, § 4º, da CLT, que resulta na impossibilidade jurídica do pedido, os suscitados requerem que o Eg. 6º TRT indefira a petição inicial, por ser manifestamente inépta, e, por consequência, declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PRELIMINARMENTE, ainda, esta ação coletiva deve ser indeferida também por outro motivo.

No primeiro item das reivindicações, consta pedido de "aumento salarial decorrente da aplicação dos índices fixados pelo INPC nos termos da Lei 6.708/79 sobre o salário fixo...".

Como bem expresso no Art. 3º da precitada Lei 6.708/79, está claro que a correção salarial semestral é obrigatória, independe de negociação e muito menos de sentença normativa em dissídio coletivo.

Independe, assim, a obrigação patronal de reajustar os salários de qualquer pleito sindical, pois a legislação em vigor consagra o princípio da automacidade da aplicação dos mecanismos da correção monetária salarial.

Absurdo, também, é a postulação relativa à aplicação do INPC na sua totalidade, à consideração de que, vigente o Decreto Lei 2.045/83 (que não é constitucional), aplicar-se-á ao salário um percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) do INPC.

Isto posto, não havendo fundamento jurídico para tal pedido (fixação da correção obrigatória em sentença normativa mediante aplicação do INPC na sua totalidade), os suscitados, mais uma vez, como preliminar, requerem que o 6º TRT declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois inépta é a inicial (Art. 295, I, § único, III, 267, I e IV, e 329, do CPC).

NO MÉRITO, improcedem as reivindicações da classe obreira conforme fundamentação abaixo.

As impugnações das suscitadas obedecem a ordem das cláusulas reivindicadas. Vamos:

01) EXTENSÃO DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE

De acordo com as regras contidas na Lei 6.708/79, é impossível a aplicação dos percentuais de reajuste sobre a parte móvel dos salários dos empregados (comissão, percentuais de cobrança de duplicatas, etc.) e ajuda de custo já que esta parcela não possui natureza salarial. A pretensão, portanto, não pode ser atendida.

EMBRANCO

02) TAXA DE PRODUTIVIDADE

O Decreto Lei 2.065/83, alterando o Art. 11 da Lei 6.708/79, reservou ao Poder Executivo a tarefa de fixar o percentual de aumento salarial com base no aumento da produtividade da categoria. O Decreto Governamental (Dec.nº 89.405, de 27.02.84), fixou em zero (0) a produtividade da categoria profissional até 31.12.84. Por isso, os contestantes não concordam com a cláusula em foco.

03) PISO SALARIAL OU SALÁRIO PROFISSIONAL

A Justiça do Trabalho não pode, senão com ofensa ao Art.142, § 1º, da Constituição Federal, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, como reiteradamente decidido pelos TRTs, TST e STF. Os suscitados não concordam com a cláusula proposta e aguardam o seu indeferimento.

04) MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO

A cláusula em referência consta proposta de alteração da sistemática legal, isto é: propõe alteração de critérios legais para a fixação dos reajustes salariais vinculados ao INPC. O pedido é, sem dúvida, juridicamente impossível.

05) GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A condição reivindicada não tem amparo legal e por isto deve ser indeferida.

06) GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO

Pelas razões acima o pleito há de ser indeferido.

07) GARANTIA DE IGUALDADE SALARIAL

A postulação supra, por igual, deve ser indeferida pelo Eg. Regional. As hipóteses de equiparação salarial já estão reguladas no Art. 461 da CLT.

08) OBRIGATORIEDADE DE AVISO EPISTOLAR NO DESPEDIMENTO

A legislação trabalhista vigente não obriga empregadores a apresentar por escrito as razões que os levaram a demitir empregados por justa causa, e a Justiça do Trabalho não tem competência legal para exigir tal comunicação escrita.

09) COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A legislação trabalhista não prevê essa complementação. A previdenciária, também. A vantagem somente pode ser obtida via negocial, que não é o caso.

EMBRANCO

10) ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

O Eg. STF vem considerando (em todos os processos que lhe são submetidos a julgamento) inconstitucional eventual cláusula de sentença normativa que concede a vantagem pleiteada nesta cláusula. Os suscitados não concordam com a proposta e aguardam seu indeferimento.

11) FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

A Lei não prevê tal fixação e os suscitados não concordam com esta cláusula. Deve ser indeferida.

12) MULTA NA FALTA DE ANOTAÇÃO DE RESCISÃO NA CTPS

As multas por descumprimento de anotações na CTPS estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e o seu valor pertence somente ao órgão fiscalizador , nunca ao empregado. A proposta é ilegal e inoportuna.

13) RECEBIMENTO DE COMISSÃO SEM TRABALHAR

A proposta contida nesta cláusula além de ilegal é extremamente absurda já que premia o que não trabalhou; não está conforme o contrato de trabalho que é oneroso.

14) RESSARCIMENTO DE DESPESAS

A cláusula deve ser atendida apenas para assegurar a empregados a percepção de ajudas de custo devidamente autorizadas pelo empregador e comprovadas as despesas, devendo tal verba destinar-se, exclusivamente, ao efetivo ressarcimento das despesas efetuadas na execução do seu trabalho.

15) REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

A legislação em vigor fixa em 48 horas semanais o labor do empregado e concede-lhe descanso semanal de um (1)dia, regras estas que não podem ser alteradas na sentença normativa. A cláusula não deve ser atendida.

16) ESTABILIDADE DE EMPREGADO COM 28 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A proposta fere preceito Constitucional. Estabilidade definitiva(que é a pretensão contida na cláusula em apreciação), de acordo com a legislação vigente, sómente atinge aqueles trabalhadores com mais de 10(dez)anos de serviço que não optaram pelo FGTS. Os suscitados não concordam com a cláusula.

17) VERBA ASSISTENCIAL

Os suscitados concordam com pretensão já que diz respeito, exclusivamente, a interesses que envolvem o sindicato suscitante e seus associados, e isso foi deliberado e aprovado em assembléia geral.

EMBRA CO

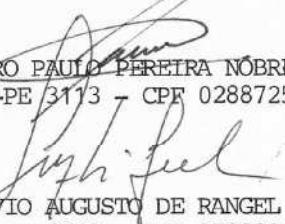
18) VIGÊNCIA

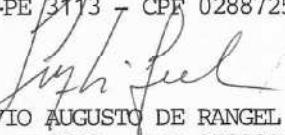
Os suscitados concordam com o período de vigência da sentença normativa com a ressalva de que não haverá piso salarial (este é inconveniente e ilegal).

Ante o exposto, as reivindicações devem ser consideradas improcedentes, condenando-se o suscitante nas custas e demais cominações de Direito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face as preliminares arguidas.

Os suscitados protestam pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira Justiça.

Recife-PE, 20 de Julho de 1984


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584


SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052900404

Advogados.

EMBRANCO

Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco

FILIADO A

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Sede: Rua Marquês do Recife, 154 — Edifício Limoeló — 5º andar

Fones: 224-5411 - 224-5965

62
B

P R O C U R A Ç Ã O

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto.Amaro, por seu Diretor Presidente Sr.FRANCISCO PEREIRA BATISTA DA MOTA, brasileiro, casado, industrial residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL.PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190-Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL.SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB PE, sob nº 4209, com endereço profissional à Av.Cruz Cabugá, 767 - Sto.Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos juridicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Conceder-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

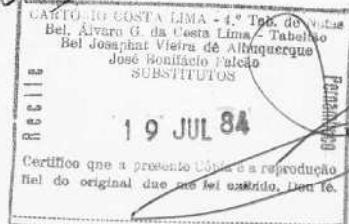
Recife, 10 de fevereiro de 1981

87 MIN
FRANCISCO PEREIRA BATISTA DA MOTA

Presidente

8º Ofício de Notas
Raimundo Carneiro
Rivaldo Gavilhas
José Gómez
Cleto da Costa Lima
Fon. 224-5411 — 224-5965
Av. Cruz Cabugá, 767
Recife, Pernambuco

*Francisco Pereira
Batista da Mota*



EMBRAA CO

63
6

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Montevideu, 51 - Fone: 22-6481 - End. Teleg.: FIATEC
RECIFE — PERNAMBUCO

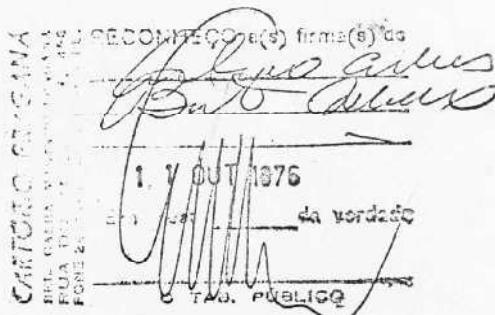
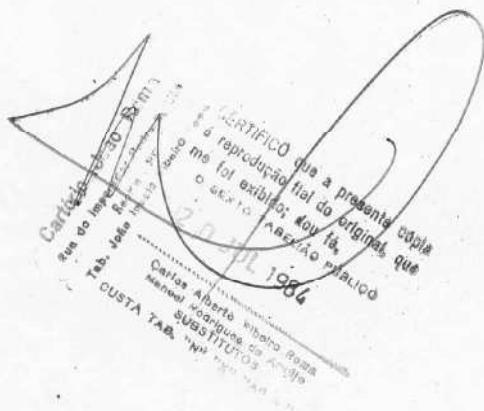
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração,
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO
ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede e foro em Recife-PE, à Av. Montevideu ,
51, bairro da Boa Vista, C.G.C. nº 11.017.035/0001, neste ato represen-
tado, na forma dos seus estatutos sociais, pelo seu Diretor Presidente
Dr. Antonio Carlos Brito Maciel, brasileiro, casado, industrial, resi-
dente nesta Capital, nomeia e constitui seu procurador o Bel. Pedro /
Paulo Pereira Nóbrega, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-
PE sob o nº 3113, com endereço profissional a Av. Santos Dumont, 996 /
bairro do Rosarinho, CPF/MF-nº 028.872.584, ao qual confere amplos e
gerais poderes para com a cláusula "ad-judicia" representar o outorgan-
te perante qualquer juizo, instância ou tribunal, e patrocinar e defen-
der os direitos do outorgante em quaisquer ações ou processos em que
o mesmo seja autor, réu, assistente, oponente ou por qualquer forma in-
teressado, podendo, para tais fins requerer e assinar o que for mister,
perante qualquer órgão jurisdicional, promover reivindicações, impug-
nar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos legais, desistir /
concordar, abater, transigir, renunciar, representar o outorgante nos
atos de tentativa de conciliação quando o litígio versar sobre direi-
tos patrimoniais de caráter privado (artigos 447 a 449, do Código de
Processo Civil) e nos dissídios individuais e coletivos processados /
perante a Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de preposto, -
assinando, se for o caso, os respectivos termo de conciliação, e subs-
talecer em quem ou quando convier, praticando, enfim, todos os atos /
necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife, 11 de outubro de 1976

Antonio Carlos Brito Maciel

Diretor-Presidente do Sindicato da
Ind.Fição Tec.em Geral e da Malha-
ria, no Estado de Pernambuco



Substabeleço, na pessoa do Bel. SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA,
OAB-PE 4909, brasileiro, casado, advogado, residente e domicilia-
do nesta Cidade do Recife-PE, com reserva de iguais para mim ,
os poderes constantes da procuraçoão a que se refere este documen-
to.

Recife-PE, 20 de julho de 1984.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584

Adv.

Reconheço a(s) Firma(s)
que assinam o presente
Protocolo de Notas
Recife, 20 de Julho de 1984
Em testemunha
Manoel Rodrigues de Araújo - Tabellista
Carlos Alberto Ribeiro Roma - Substituto

10

64
8

Sindicato da Indústria de Sabão e Velas de Recife

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em
30 de Janeiro de 1941, sob o nº 25850

Séde: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5.º andar
Fones 224-5411 - 224-5965

OFÍCIO N.º.....

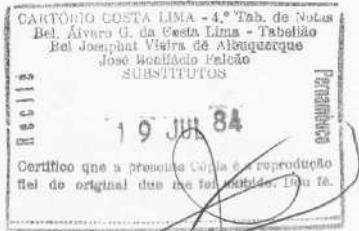
PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DE RECIFE, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. SEVERINO BATISTA DA COSTA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190-Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB - PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurídicos trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, de-sistir e transigir, etc. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

Severino B. Costa
SEVERINO BATISTA DA COSTA

Presidente



EMBRANCO

65
8

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES E DE MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, DE RECIFE

FUNDADO EM 19 DE JULHO DE 1946

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

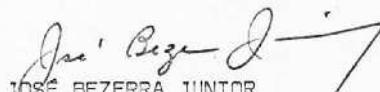
Sede: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

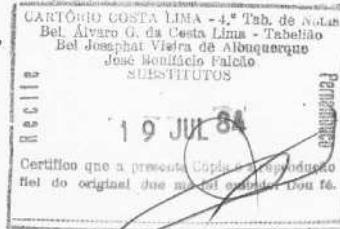
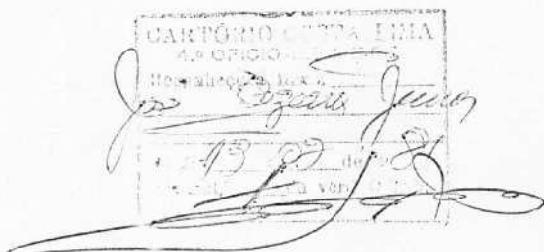
Fones: 24.5411 - 24.5965

PROCURAÇÃO

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES E DE MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com endereço é Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor-Presidente, Dr. JOSE BEZERRA JUNIOR, brasileiro, casado, industrial, CPF nº 001.883.524-49, residente e domiciliado na Cidade de Salgueiro, estado de Pernambuco, nomeia e constitui seus bastante procuradores os bachareis PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade do Recife, à Rua Carlos Porto Carreiro, nº 190, conjunto 602/3 e SILVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4809, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais concede os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesas, recorrer, conciliar, desistir, transigir, podendo, em fim, praticar todos os atos indispensáveis ao bom desempenho deste mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de preposto. Poderão os outorgados agir em conjunto ou separadamente.

Salgueiro, 10 de fevereiro de 1981


JOSE BEZERRA JUNIOR



EMBRANCO

Sindicato das Indústrias da Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e das Águas Minerais no Estado de Pernambuco

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Séde: Rua Marquês do Recife, 151 - Edifício Limoeiro - 5º andar

Fones: 224.5411 - 224.5965

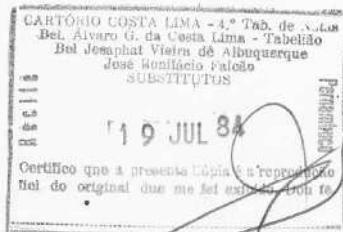
66

PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor-Presidente SR. MIGUEL VITA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOSREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190-Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

MIGUEL VITA
Presidente



EMBRYNCO

7
Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco

FILIADO A

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Sede: Rua Marquês de Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

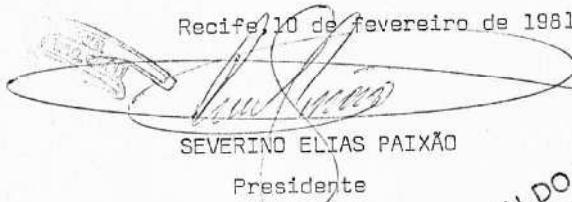
Fones: 224.5411 - 224.5965

67
88

PROCURACAO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente SR. SEVERINO ELIAS PAIXÃO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o REL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc., em fim todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

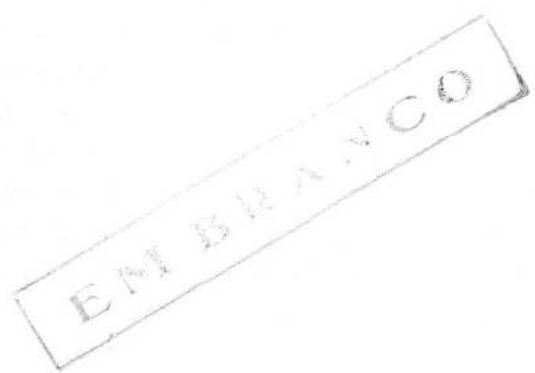

SEVERINO ELIAS PAIXÃO

Presidente

J.º ARNALDO MACIEL
Bel. ARNALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, 94/10 - Fone 224-7433
RECONHECO a(s) firma(s) 

16 FEV 1981
Recife, 16 de fevereiro de 1981
Em testo
José Soares Penelha
Escritório Autônomo





68
B

Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de Pernambuco

CASA DA INDÚSTRIA

Av. Cruz Cabugá, Esquina c/Av. Norte - 6.^o And. - St.^o Amaro - Teleg. INDUSTRIAL
Telex (081) 1606 - FIEPE - Fone: PABX 231-0288 - CEP 50.000 - Recife - PE

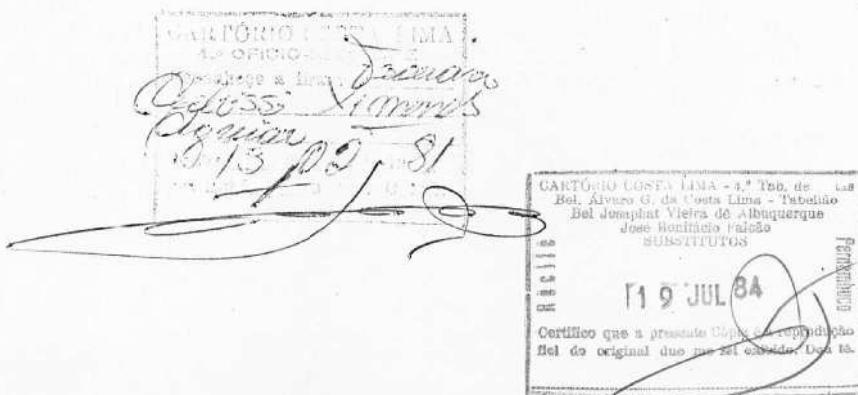
PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente SR. FRANCISCO ADRISI XIMENES AGUIAR, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, no - meia e constitui seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NOBRE-GA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby e o Bel. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

FRANCISCO ADRISI XIMENES AGUIAR

Presidente



EMBRANCO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Sede: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

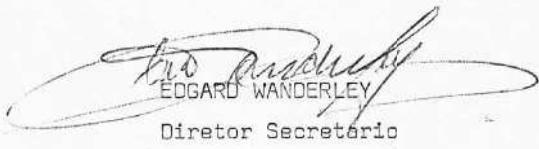
Fones: 224.5411 - 224.5965

69
80

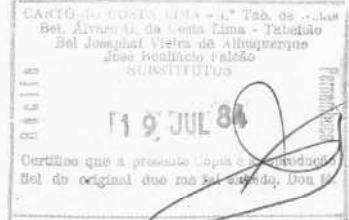
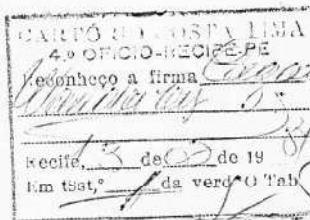
PROCURAÇÃO

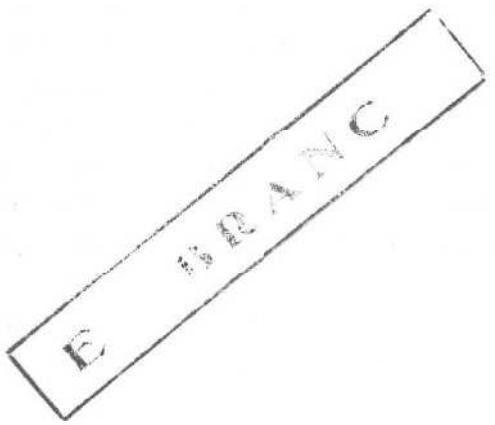
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
sediado nesta Cidade à Av.Cruz Cabugá,767-Sto.Amaro,por seu Diretor Secretário '
Sr.EDGARD WANDERLEY,brasileiro,casado,industrial,residente e domiciliado nesta '
Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL.PEDRO PAULO '
PEREIRA NOBREGA,brasileiro,casado,advogado,inscrito na OAB-PE,sob nº 3113,com en-
dereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro,190,Cj.602/3,bairro do Derby ,
e o BEL.SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA,brasileiro,casado,advogado ,
inscrito na OAB-PE,sob o nº 4909,com endereço profissional à Av.Cruz Cabugá,767-
Sto.Amaro-aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro '
em geral,especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade'
outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos
os órgãos jurisdicionais trabalhistas,podendo,para tanto,oferecer defesa,recor-
rer,conciliar,desistir e transigir etc,em fim, todos os atos indispensáveis à '
bom desempenho desse mandato.Concede-se também aos outorgados poderes para repre-
sentar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife,10 de fevereiro de 1981


EDGARD WANDERLEY

Diretor Secretário

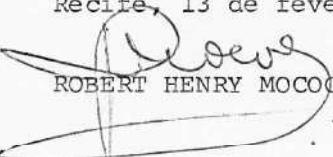




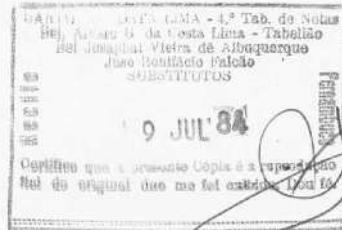
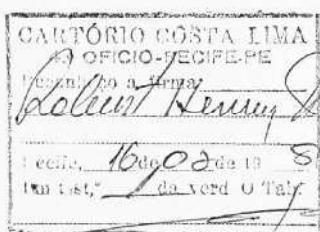
P R O C U R A Ç Ã O

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MARERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO, SIMMEPE, inscrito no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 11.013.141/0001-65, com endereço à R. da Hora, 255, Espinheiro, nesta cidade do Recife, PE., através de seu representante legal, ROBERT HENRY MOCOCK, brasileiro, casado, advogado, constitui seus procuradores os bacharéis PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA e SILVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, ambos brasileiros, casados, inscritos na O.A.B., secção de Pernambuco sob os números 3113 e 4909, respectivamente, residentes e domiciliados na cidade do Recife, a quem concede poderes de atuar em seu nome no DISSÍDIO COLETIVO instaurado no Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, podendo praticarem quaisquer atos para a solução do litígio, na defesa dos interesses do outorgante procurado, inclusive substabelecer este documento.

Recife, 13 de fevereiro de 1981



ROBERT HENRY MOCOCK



EMBRACE



21/08/84

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A PROCURADORIA REGIONAL

RECIFE, 03 DE Agosto de 1984

[Handwritten signature]
Diretora do Serviço de Processos

MEMORANDUM DO TRABALHO
Fisco - Dívida Ativa - Unidade de Trabalho - S. Bento
Nome: ... , PIB: ... , Endereço: ... , Telefone: ...
Local: ... do Trabalho

Recd.: 06.08.08 08 1084



Entregue para o preso o processo nº

Processo: Everaldo Gaspar Cores de Andrade

Recd.: 06.08.08 08 1084





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

22
28

TRT - DC - 18/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

Preliminarmente,

O Suscitante não juntou aos autos cópia da Convenção Coletiva ou da sentença normativa anterior, esta com a prova do trânsito em julgado.

Protestamos por nova vista.

Recife, 13 de agosto de 1984

Evandro Góes Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

dvf/

MEMORANDUM DO TRABALHO
PERIODICO DE ESTUDOS DO TRABALHO DA FABRICA
Neste dia recebi estes autos da Vara de
EVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA FABRICA
remetido pelo Tribunal Regional do Trabalho
de Belo Horizonte, P.R.B.
89 de 1989



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço
os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente. 73

Recife, 1 AGO/1984

AZEMEY *[Signature]* / Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 20 AGO/1984

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ MANOEL DE BARROS

Revisor o Sr. Juiz

JUIZ RAMIRO OLIVEIRA

Nesta data, recebi os presentes
autos do Serviço de Processos.

Recife, 20/8/84

20 AGO/1984

Presidente

Sarney
Valéria Gonçalim Sampaio
Visto, ao Sr. Revisor.

Relator

Conselito feito em dia 20/8/84
a favor de que o despacho
de Xuxenias é desposto em item
de T.T. que seguirá para
outro em breve

Recife, 1/1/84

Revisor

Em pauta.

Recife, 1/1/84

Presidente

R E M E S S A

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, DE 30 AGO 1984 DE 10

Diretoria do Serviço de Processos



24
25

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região
Recife

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRO-
DUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO- RUA BARÃO DE SÃO
BORJA- 183- BOA VISTA -NESTA-
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificado do Sr. Juiz Relator do
inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo.

DC -nº 18 84 nos autos do processo TRT SIND. DOS EMPREG. VENDEDORES
entre partes: SIND. DOS EMPREG. VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROP., PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VEN-
DEDORES DE PROD. FARMACÊUTICOS NO EST. DE PE., suscitante e SIND.
DAS INDS. FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PE., E OUTROS, suscitados,
na forma abaixo:

"Converto o feito em diligência, a fim de que os
suscitantes cumpram o disposto no item 1 da Instrução Normativa
nº 1 do TST. Em seguida, venham-me os autos conclusos. 30.08.84.
as) Manoel de Barros".

Dada e passada nesta cidade do Recife aos
quatro dias do mês de setembro do ano de mil nove
centos e oitenta e quatro. Eu,
Angela Maria Carneiro Novaes, Téc.Jud."C".

Datilografei a presente e o Senhor Diretor da Secretaria Judi-
ciária, subscreve.

Jair 28
Jair
Diretor da Secretaria Judiciária
58 FD
Jair

| | |
|---|----------------------------|
| REMETENTE | |
| NOME: Sec. Judicaríia - TRT-Rondon | |
| ENDERECO: Qns do Apelo. Aute | |
| COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | |
| DESTINATÁRIO Suci. Emp. Juiz. Vaz. do Com. Prop. no est. de PE. | |
| ENDEREÇO R. Baixa de São Benja, 183 B. Vista | |
| CIDADE | ESTADO |
| Pecize | PE. |
| Recebido em | Assinatura do Destinatário |
| 6-09-84 | <i>Freguia</i> |
| Mod. TRT 165 | De- 18/84. |

JUNTADA

N.º 8819/84 juntada a estes autos
na petição pret. no 8819/84

Recd. 18 de 09 de 1984.

Dir. da Secretaria Judicária

Jerson Maciel Netto
ADVOGADO

Excelentíssimo Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho da Sexta Região.

*To Exmo. Sr. Juiz
Relator.
L-14-9-84*
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

13/01/1984 008819

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo nº 18/84, promovido contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros, atendendo à notificação do Exmo. Dr. Juiz Manoel de Barros, determinando o cumprimento do disposto no item 1 da Instrução Normativa nº 1 do TST, vem acostar a folha do Diário da Justiça do Estado que publicou o acórdão DC-TRT-0025/83, lembrando não tê-lo feito durante a instrução por não ter sido ainda dito arresto publicado.

P. Deferimento.

Recife, 13 de setembro 1984

Jerson Maciel Netto

a) Jerson Maciel Netto-advº

Anexo: 1

ELGIN MILK CO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

AT
AS

CONCLUSÃO

Nesta data, fogo os seguintes conclusões aci-

Sr. Juiz DIRETOR

Rodrigo. 17 SET 1984

Mod. 19

~~Encerrado ao prazo de processos~~

Juntar-se,
17.9.84
Roberto

Vista's Procedência,

18 - 9 - 84

Roberto

~~Marcas de serviço de 68. Robério~~

Recebido nesta data
re, 18 SET, 1984

Valéria do Serviço de Processos

REMESSA ^{do petição}
de NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTE AUTOR

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTE AUTOR
de N° 008819
A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 18 SET 1984

DE 19

Valéria do Serviço de Processos

RECEBIDO NESTA DATA.

Re,

18 / 09 / 84

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 18 DE

DE 19 M

Valéria do Serviço de Processos

Nesta data, recebi os presentes
autos do Serviço de Processos.

Recife, 18 / 09 / 84

desp. fcs. 77

Valéria Gondim Sampayo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

28/1

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A PROCURADORIA REGIONAL.

RECIFE, 19 SET 1984 DE 19

Diretora de Serviço de Processos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.^a Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 19 de 09 de 1984

J

Entregue neste dia o presente pro ...so
Procurador Hélvia Therezinha Baptista de Andrade Brito
Recife, 20 de 09 de 1984

J

A. C. & M. 7.24
FORT SILL ARKANSAS STATE AT&T AIRPORT
JANUARY 1968
1001 1100 1000000000

RECORDED BY COMPUTER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

29
8

TRT - DC Nº 18/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

I - O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco ajuiza Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e outros (15), todos devidamente qualificados nos autos.

II - As formalidades legais necessárias estão observadas.

III - Não houve conciliação entre as partes.

IV - Existem preliminares arguidas pelos Suscitos.

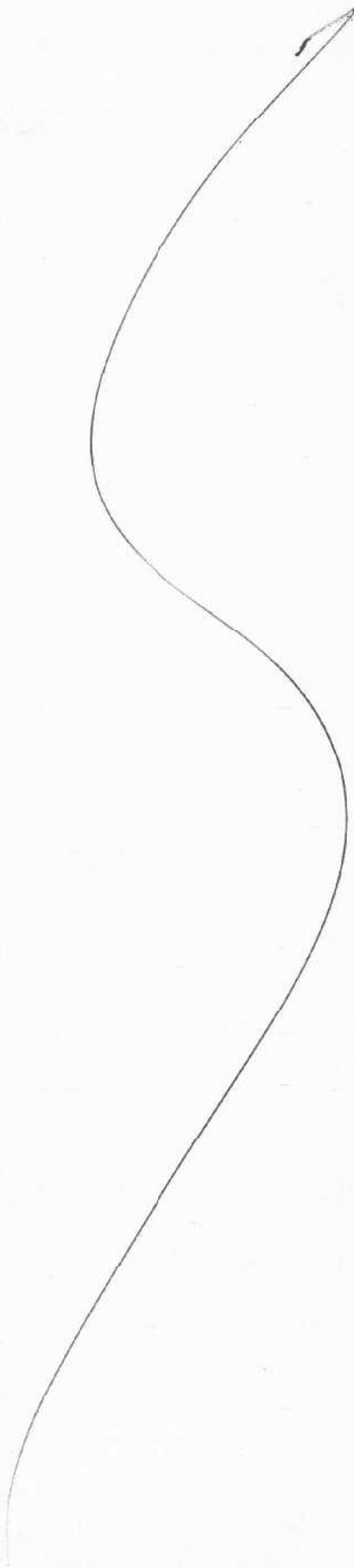
a) preliminar arguida, em vista de não ter havido negociação prévia na esfera administrativa. Rejeitamos. Não é indispensável, desde que não é o 1º DC da Categoria, conforme jurisprudência dominante de Cortes Trabalhistas.

b) Não vislumbramos inépcia na inicial, preliminar que também rejeitamos.

V - Apreciando as reivindicações apresentadas e as preliminares arguidas, pertinentes às cláusulas.

01) "Aumento salarial decorrente da aplicação dos índices fixados pelo INPC, nos termos da Lei 6.708/79, sobre o salá

MRSBZ





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

80
df

salário fixo, ajuda de custo, quantia fixa por unidade vendida, quan-
tia fixa por duplicata cobrada e prêmios fixos de produção".

Os Suscitados entendem que a presente cláusula envolve matéria que não se prende a DC, desde que é obrigatória, "independe de negociação e muito menos de sentença normativa em dissídio coletivo". Neste aspecto, não podemos admitir o posicionamento dos suscitados, pretendendo que seja decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito - por considerarem a postulação inepta.

Não é inepta a iniciação, pois, bem explicita. Pede o que não precisava ser pedido. E que pedido, pode muitas vezes, ser prejudicial. Desde que seja adotado o Prej nº 56 do Colendo TST isto é, a Resolução nº 1, o Empregado não terá de reajuste semestral, o valor que teria com aplicação do INPC, simplesmente.

O reajuste semestral atual rege-se pelo Dec-Lei nº 2065.

A cláusula foi concedida no DC anterior e os seus termos eram os mesmos do presente DC.

Data venia, discordamos do pleito - em primeiro lugar, porque pedindo o que não é matéria de DC e em segundo lugar porque devia invocar a legislação pertinente, atualizada.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

→ 02) "Pagamento adicional de taxa de produtividade, no percentual de 8% (oito por cento), incidindo sobre os salários corrigidos, nos termos da cláusula anterior".

Pleito que não deve ser concedido, eis que existe dispositivo legal que proíbe aplicação de taxa de produtividade (Dec-89.405-27/02/1984).

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

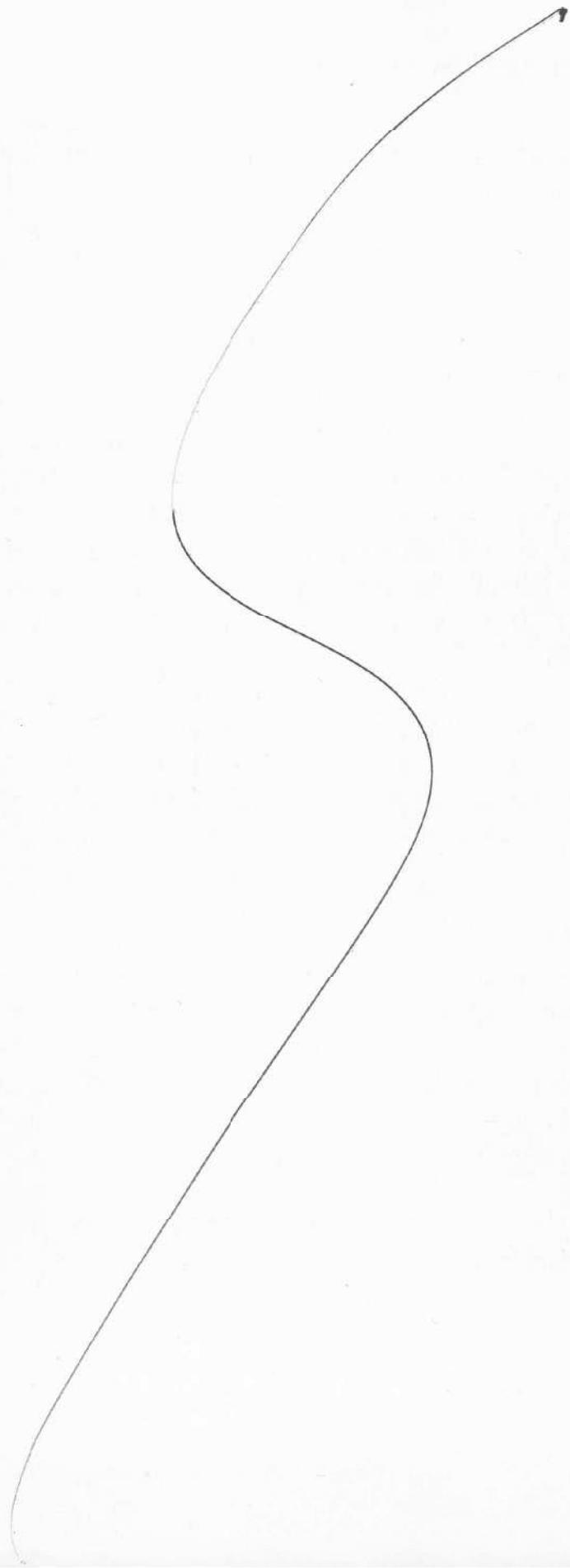
03) Piso salarial correspondente a 02 (dois) salários mínimos.

Cláusula já auferida pelo Suscitante no DC 25/83 com pequeno acréscimo explicativo.

Opinamos pelo indeferimento do pleito. Piso salarial não é matéria a ser fixada pela Justiça do Trabalho.

04) - "Para os Empregados admitidos até 28.02.84

MTRP





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

88

a correção salarial e a taxa de produtividade acima mencionadas e para os empregados admitidos a partir de 01.03.84, observação da proporcionalidade de 1/6 (um sexto) do Índice do I.N.P.C. e da taxa de produtividade".

Pleito que deve ser indeferido, ante o nosso parecer, cláusulas 01 e 03.

05) - "Garantia do emprego ou dos respectivos salários à gestante até 3 (três) meses após o parto ou aborto não criminoso, excluídas as dispensas motivadas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato Suscitante".

Pleito já conquistado pela Empregada da presente Categoria Profissional. É justo. Cláusula que deve ser deferida.

06) - "Garantia de emprego ou do pagamento de salário a partir da data do retorno à atividade do empregado afastado por acidente do trabalho, por período igual ao do afastamento, observado limite máximo de sessenta (60) dias, sem prejuízo do aviso prévio ou outros títulos legais, excetuadas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com a assistência do sindicato suscitante".

Já se trata de conquista da classe profissional da presente cláusula. É humana.

Deve ser deferida.

07) - "Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, do menor salário de função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função (ex-Propagandista Junior Propagandistas e Propagandistas Senior). As empresas que já tiverem implantada tal tipo de classificação, será permitida a admissão de substitutos na categoria inicial de função.

Cláusula deferida em DC anterior. Opinamos por seu deferimento.

08) - "No caso de rescisão de contrato de tra-

Murphy





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

87

trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida pelo empregado".

Não admitimos o insurgimento a respeito. Cláusula deferida no DC anterior.

Deve ser deferida.

09) - "As empresas representadas pelos sindicatos complementarão, uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença e que estejam neles há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente do trabalho. Complementarão elas, outrossim, o 13º (décimo terceiro) salário, nos mesmos termos, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punida disciplinarmente".

Esta cláusula surgiu de conciliação entre o Suscitante e alguns Suscitados. No DC anterior ela foi determinada, obrigando a todos os Suscitados.

Opinamos pelo deferimento do pleito.

10) - "Serão abonadas as faltas de empregados das empresas representadas pelos suscitados referentes à prestação de exames escolares, subordinado o abono à comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, a posterior comprovação".

Cláusula que deve ser indeferida, eis que o Colendo STF considera constitucional.

11) - "Liquidação de débito em razão de rescisão de contrato de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de aviso prévio não trabalhado e de 20 (vinte) dias na hipótese de aviso prévio trabalhado, contados os prazos a partir do último dia trabalhado. Ultrapassados os limites de prazo acima referidos, as empresas representadas pelos suscitados pagarão aos empregados dispensados ou cujos contratos hajam sido rescindidos, multa diária correspondente a 10% (dez) por cento do maior valor de referência vigente no País".

Cláusula que contém termos genéricos e assim de-

— MFB





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

87
B

deve ser indeferida, embora conste do DC anterior.

12) - "Baixa na Carteira Profissional do empregado até o prazo de 15 (quinze) dias, após a rescisão, contados da data do efetivo desligamento, sob pena de pagamento de multa equivalente a um (01) dia de salário por dia excedente no prazo fixado. Caso não entregue o empregado sua Carteira Profissional para baixa no dia do desligamento, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega da CP ao empregador".

Cláusula constante do DC anterior.

Opinamos por seu deferimento.

13) - "Quando a empresa estabelecer, ainda que tacitamente, uma zona de trabalho ou uma relação de clientes ao empregado, fica obrigada à satisfação das comissões ou prêmios sobre as transações efetuadas na dita zona ou com os aludidos clientes, ainda que efetuados por outro empregado, salvo a hipótese de concorrência e licitações públicas e desde que nelas não haja o empregado participado".

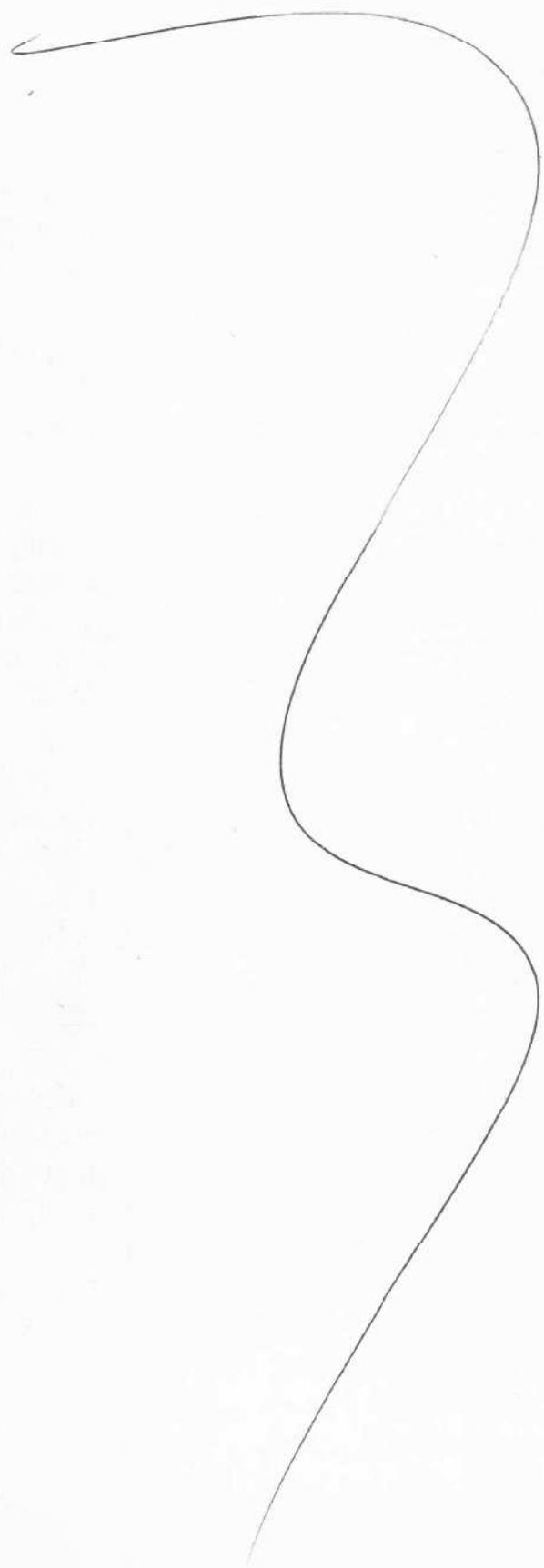
Trata-se de conquista do Empregado. A cláusula foi concedida no DC anterior. Ademais, a cláusula só será imposta pelo querer do Empregador - que fixando a zona de trabalho ou dando uma relação de clientes ao Empregado não autorizará outro Empregado ao serviço pertinente.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

14) - "Reembolso, mediante relatórios de despesas dos gastos efetuados por propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos com o uso de transporte coletivo quando no exercício de sua atividade profissional, desde que a empresa não forneça condução própria. Reembolso das despesas do empregado quando utilizar veículo seu para o exercício da atividade profissional, por quilometragem, utilizando como parâmetro a divisão do preço do litro de gasolina por sete (7)".

Cláusula que foi indeferida no DC anterior e ade mais não constou da conciliação efetuada entre o Suscitante e alguns Suscitados. O pleito envolve grande dificuldade no acerto de contas.

WTF





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

878

Opinamos pelo indeferimento.

15) - "Semana de cinco dias de trabalho para os empregados representados pelo Suscitante, de segunda a sexta-feira, passando a serem pagas ou compensadas as atividades efetuadas em dia de sábado por convocação das empresas".

A jornada de trabalho é fixada por lei. O pleito não tem amparo legal.

A cláusula deve ser indeferida.

16) - "Estabilidade para o empregado que contar 28 (vinte e oito) anos de contribuição para a Previdência Social, salvo se cometer falta grave".

Cláusula que deve ser indeferida. A Estabilidade é matéria prevista em Lei e o pleito não tem o respaldo necessário.

17) - "As empresas representadas pelos Suscitados descontarão 50% (cinquenta por cento) do aumento referente ao primeiro mês em favor do suscitante, a título de contribuição assistencial, para ampliação e melhoria de seus serviços de assistência social, facultada a oposição do não sindicalizados no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação do acórdão. Dita contribuição será recolhida à Tesouraria do suscitante mediante recibo próprio".

Cláusula constante do DC anterior. Embora o prazo legal para oposição ao desconto seja de apenas 05 (cinco) dias, preferimos não alterar a situação.

Cláusula que deve ser deferida.

18) - "O presente DC deve viger de 1º de agosto de 1984 a 31 de julho de 1985".

A presente cláusula deve ser deferida nos termos acima transcritos.

Recife, 28 de setembro de 1984

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

dvf/

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador Regional do Trabalho - 6º Juizado
Nesta data recebi as informações do Procurador
MARIA THEREZA LIMA DE ANDRADE B.T.U.
relativa ao processo acima mencionado no Trabalho,
Recife, 31 de 10 de 1981
leg



85/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, as 31 OUT 1984 de 19

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

Nesta data, recebi os presentes
autos do Serviço de Processos.

Recife, 05 / 11 / 84

Valéria Gondim Sampaio
Valéria Gondim Sampaio

VISÃO, AO SR. REVISOR

Recife, 14-11-84

RELATOR

RECEBIDOS NESTA DATA.

19 / 11 / 84
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ *A. A. S. M.* REVISOR

RECIFE, 20 DE novembro DE 84

Anita
p/ Diretora do Serviço de Processos

VISTO, à secretaria

Recife, 26 *11/11/84*

Anita
REVISOR

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 26/11/84.

Anita
p/ DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

86
RC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

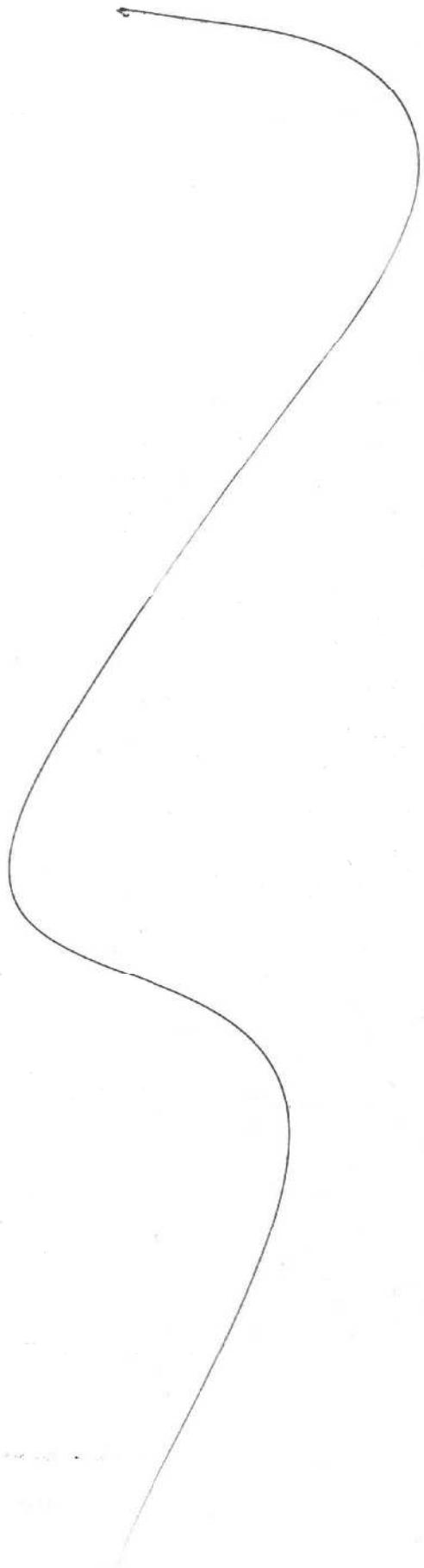
PROC. N.^o TRT - DC-18/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Gondim Filho com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes Manoel de Barros (Relator), Henrique Mesquita (Revisor), Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Leovigildo Farias, Benedito Arcanjo e Paulo Britto, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito com 2 fundamentos, arguidas pelos suscitados. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases : Cláusula 1^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 2^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto do Juiz Leovigildo Farias que a deferia; Cláusula 3^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional , indeferida; Cláusula 4^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 5^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula para garantir o emprego ou os respectivos salários à gestante até 3 (três) meses após o parto ou aborto não criminoso, excluídas as dispensas motivadas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato suscitante, vencido em parte o Juiz Revisor; Cláusula 6^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para garantir o emprego ou o pagamento de salários a partir da data do retorno à atividade do empregado afastado por acidente do trabalho por período igual ao do afastamento, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio ou outros títulos legais, excetuadas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato suscitante, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 7^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindica-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



87
TBR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.^o TRT - DC-18/84

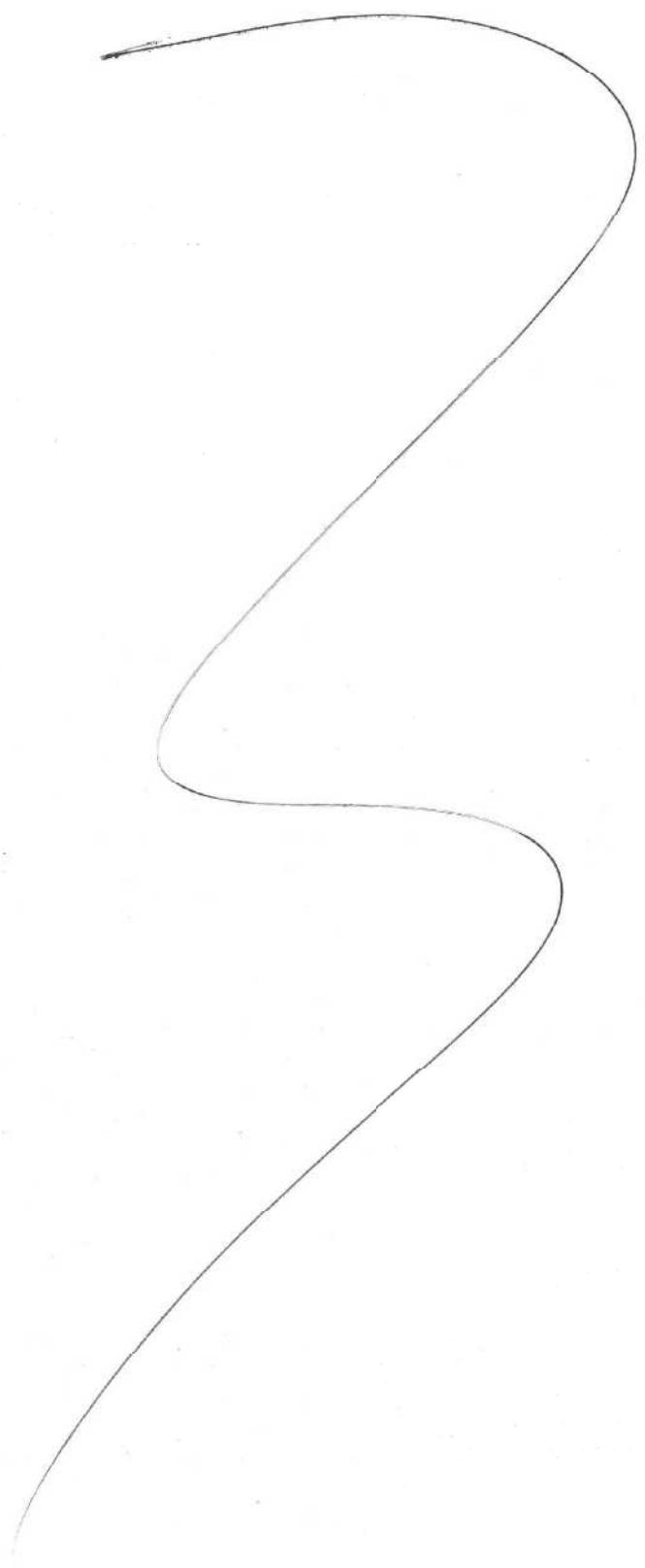
CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....
.....
..... resolveu o Tribunal,
2.

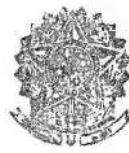
ção de fls. para garantir ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, do menor salário de função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função (ex. Propagandista Júnior, Propagandista e Propagandista Senior); às empresas que já tiverem implantada tal tipo de classificação, será permitida a admissão de substitutos na categoria inicial da função; Cláusula 8^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que no caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida pelo empregado, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferir; Cláusula 9^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que as empresas representadas pelos suscitados complementarão, uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença e que estejam nelas há mais de 90 (noveenta) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho; complementarão elas, outrossim, o 13º (décimo terceiro) salário, nos mesmos termos do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinadamente, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferir; Cláusula 10^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 11^a - por maioria, deferir a reivindicação de fls. para assegurar a liquidação de débitos em razão de rescisão de contrato de trabalho no

Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de

..... Secretário do Tribunal



88
Pec

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.^o TRT - DC-18/84

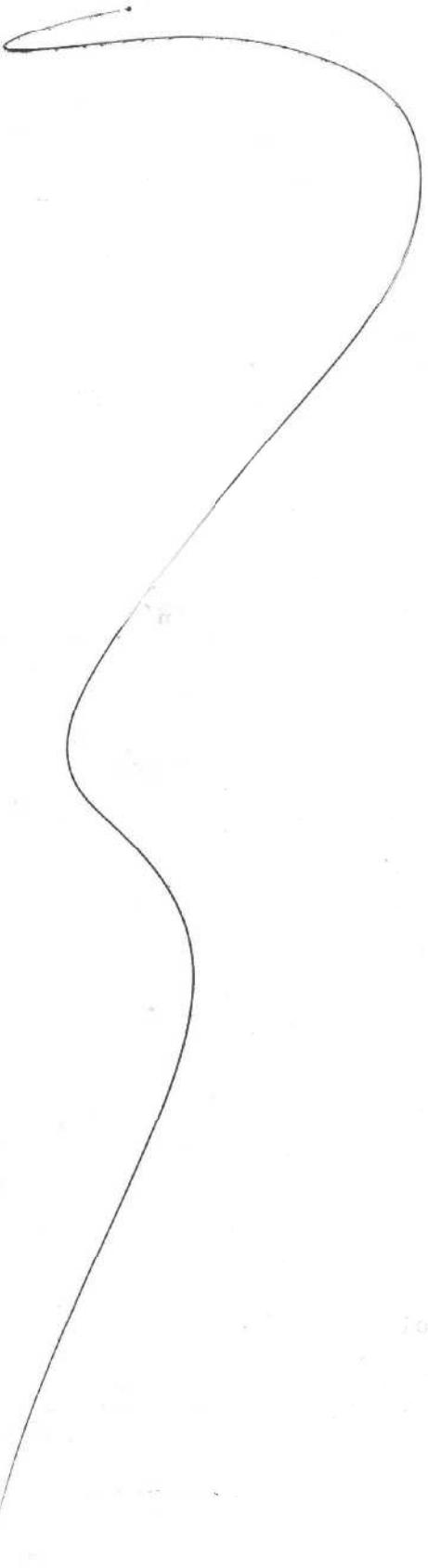
CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....

..... resolveu o Tribunal,
3.
prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de aviso prévio não trabalhado e de 20 (vinte) dias na hipótese de aviso prévio trabalhado, contados os prazos a partir do último dia de trabalho. Ultra-passados os limites de prazos acima referidos, as empresas representadas pelos suscitados pagarão aos empregados dispensados ou cujos contratos hajam sido rescindidos, multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do maior valor de referência vigente no País, contra o voto do Juiz Revisor que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferir; Cláusula 12^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para assegurar a baixa na Carteira Profissional do empregado até o prazo de 15 (quinze) dias, após a rescisão, contados da data do efetivo desligamento, sob pena do pagamento de multa equivalente a 01 (um) dia de salário por dia excedente do prazo fixado. Caso não entregue o empregado sua Carteira Profissional para baixa no dia do desligamento, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega da Carteira Profissional ao empregador, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferir; Cláusula 13^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que quando a empresa estabelecer, ainda que tacitamente, uma zona de trabalho ou uma relação de clientes ao empregado, fica obrigada a satisfação das comissões ou prêmios sobre as transações efetuadas na dita zona ou com os aludidos clientes , ainda que efetuadas por outro empregado, salvo a hipótese de concorrências e licitações públicas e desde que nelas não haja o empregado participado, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferir; 14^a Cláusula - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 15^a Cláusula - por maioria ,

Certífioco e dou fé.

Sala das sessões de de

..... Secretário do Tribunal



89
[Handwritten signature]

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.^o TRT-DC-18/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....

..... resolveu o Tribunal,
4.
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida ,
contra o voto do Juiz Benedito Arcanjo que a deferia; Cláusula
16^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, indeferida; Cláusula 17^a - por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação
de fls. para determinar que as empresas representadas pelos sus
citados descontarão 50% (cinquenta por cento) do aumento refe
rente ao primeiro mês em favor do suscitante, a título de con
tribuição assistencial, para ampliação e melhoria de seus servi
ços de assistência social, facultada a oposição dos não sindica
lizados no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do acórdão.
Dita contribuição será recolhida à Tesouraria do Suscitante me
diante recibo próprio; Cláusula 18^a - O presente dissídio cole
tivo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano: 01/08/84 a 31/07/85 .
Custas pelos suscitados arbitradas sobre 15 (quinze) valores de
referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões 10 de 01 de 1985

[Handwritten signature]
Secretário do Tribunal Pleno

Recebido nessa data
No dia 10/85
no Serviço de

CONCLUSÃO

Nesta 1.ª. et. Pago estes autos cumpridos do

anexo, No dia _____ de 1985

RELATOR

anexo, No dia _____ de 1985

REITORA DO SERVIÇO DE ASSASSOS

Recebi os presentes autos nesta
data.

Recife, 10/10/85

Secretaria

Nesta data, devolvo os presen-
tes autos a Dr. FIMA com o Acórdão
devidamente telegramado e assinado.

Recife, 10/10/85

Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6ª REGIÃO

90
NBL

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 31 JAN 1985

Veras

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a es-
tes autos, do acórdão que se-
segue.

Re. 31 JAN 1985

Veras

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

EMB 100



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIAO

98
Nº

Proc. nº TRT-DC-18/84

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS

VENDEDORES E VIAJANTES DO
COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS,
PROPAGANDISTAS VENDEDORES E
VENDEDORES DE PRODUTOS FAR-
MACÊUTICOS NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO

Suscitado: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FAR-
MACÊUTICAS DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO e outros (15)

ACÓRDÃO - Ementa: Não tem a Justiça do Trabalho competê-
ncia para fixar piso salarial.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo, de natureza econômi-
ca suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJAN-
TES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTA - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRO-
DUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra o SINDICA-
TO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OU-
TROS (15), pleiteando as vantagens enumeradas às fls. 02/04 dos
autos.

O pedido inicial foi instruído com ins-
trumento procuratório (fls.05), termo de não comparecimento (fls
06), cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls.07),
E
dital de Convocação (fls.08).

O processo foi instruído neste Tribunal
Regional do Trabalho. Não lograram êxito as tentativas de conci-
liação.

Contestação às fls. 57/61, argumentando
preliminarmente, que o presente Dissídio Coletivo deve ser inde-
ferido, uma vez que encontra-se em desacordo com o disposto no
ítem II da Instrução Normativa nº 01/82 do TST (ex-prejulgado nº

EAT BROTHERS CO

WILLIAM EATON & SONS, INC.

220 BROADWAY, NEW YORK, N.Y.

TELEGRAMS: "EAT", CABLEGRAMS: "EAT."

TELEPHONE: "EATON" 3-4530

TELETYPE: "EATON" 3-4530

TELEFAX: "EATON" 3-4530

TELECOPIER: "EATON" 3-4530

TELEGRAPH: "EATON" 3-4530

TELEFACSIMILE: "EATON" 3-4530

TELEFAX: "EATON" 3-4530

TELECOPIER: "EATON" 3-4530

TELEGRAPH: "EATON" 3-4530

TELEFACSIMILE: "EATON" 3-4530

TELECOPIER: "EATON" 3-4530

TELEGRAPH: "EATON" 3-4530

TELEFACSIMILE: "EATON" 3-4530

TELECOPIER: "EATON" 3-4530

TELEGRAPH: "EATON" 3-4530

TELEFACSIMILE: "EATON" 3-4530

TELECOPIER: "EATON" 3-4530

TELEGRAPH: "EATON" 3-4530

TELEFACSIMILE: "EATON" 3-4530

TELECOPIER: "EATON" 3-4530

TELEGRAPH: "EATON" 3-4530

TELEFACSIMILE: "EATON" 3-4530

TELECOPIER: "EATON" 3-4530

TELEGRAPH: "EATON" 3-4530

TELEFACSIMILE: "EATON" 3-4530

TELECOPIER: "EATON" 3-4530

TELEGRAPH: "EATON" 3-4530



93
N

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

fls.02

Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão - Continuação -

nº 56). Ainda, em preliminar, pedem a extinção deste feito, sem julgamento do mérito, alegando inépcia da inicial, haja vista inexistência de fundamento jurídico para o pleito de fixação da correção monetária mediante aplicação do INPC na sua totalidade.

A dnota Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do parecer de fls. 72, protestou por nova vista, uma vez que o suscitante não juntou aos autos cópia da Convenção Coletiva ou da sentença normativa anterior, esta com a prova do trânsito em julgado.

Este Juiz Relator determinou às fls. 73 a conversão do presente feito em diligência a fim de ser observado o disposto no ítem I da Instrução Normativa nº 1 do TST.

Diligência cumprida às fls. 75/76. Autos devolvidos à Procuradoria para manifestação de opinião. Em 0 fazendo às fls. 79/84, rejeitou as preliminares arguidas de inépcia da inicial e de indeferimento do pleito por falta de negociação prévia na esfera administrativa, ao argumento central de que esta não é indispensável, uma vez que este não é o primeiro Dissídio Coletivo da categoria.

Meritoriadamente, opinou pelo deferimento das cláusulas 5^a, 6^a, 7^a, 8^a, 9^a, 12^a, 13^a e 17^a, pelo indeferimento das cláusulas 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 10^a, 11^a, 14^a, 15^a e 16^a e pelo deferimento parcial da cláusula 18^a, a qual fixa o prazo de vigência deste Dissídio Coletivo.

É o relatório.

V O T O:

Preliminar arguida, em vista de não ter havido negociação na esfera administrativa.

Rejeito-a de acordo com a Procuradoria

Não se trata do 1º (primeiro) Dissídio.

EMI BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.a REGIÃO

fls.03

Proc. nº TRT-DC-18/84

93
JAN

Acórdão - Continuação -

Preliminar de inépcia da inicial.

Também, de acordo com a Procuradoria rejeito-a.

Mérito:

Cláusula 1ª - Aumento salarial decorrente da aplicação dos índices fixados pelo INPC, nos termos da Lei 6.708/79, sobre o salário fixo, ajuda de custo, quantia fixa por unidade vendida, quantia fixa por duplicata cobrada e prêmios fixos de produção.

De acordo com a Procuradoria. Indefiro-a, vez que a cláusula não se baseia na legislação atual que cuida do assunto e porque engloba matéria que não é de Dissídio. Os reajustes, de acordo com a Lei 6.708, invocada, incide sobre a parte fixa do salário e não sobre as partes variáveis.

Cláusula 2ª - Pagamento de adicional de produtividade, no percentual de 8% (oito por cento), incidindo sobre os salários corrigidos, nos termos da cláusula anterior.

Indefiro-a, também, de acordo com a Procuradoria, face a legislação em vigor que proíbe aplicação de taxa de produtividade (Decreto 89.405/84).

Cláusula 3ª - Piso salarial correspondente a 2 (dois) salários mínimos.

Indefiro. Não cabe à Justiça fixar piso salarial.

Cláusula 4ª - Para os empregados admitidos em 28/02/84, a correção salarial e a taxa de produtividade acima mencionadas e para os empregados admitidos a partir de 01/03/84, observação da proporcionalidade de 1/6 do índice do INPC e da taxa de produtividade.

Centro de São Paulo de Minas
Gerais, 20 de Junho de 1941

EXCELENTÍSSIMO SENHOR - Presidente

Sou um dos que sempre apoiaram o seu governo
e acreditam no seu grande trabalho de governo. Tudo o
que fizemos é sempre com o maior respeito e admiração.

Entendo que o Brasil é um país que tem que ser
aprendido a viver em liberdade. A liberdade é a base
de todos os países. O Brasil é um país que tem que ser
aprendido a viver em liberdade. A liberdade é a base
de todos os países.

Entendo que o Brasil é um país que tem que ser
aprendido a viver em liberdade. A liberdade é a base
de todos os países.

Entendo que o Brasil é um país que tem que ser
aprendido a viver em liberdade. A liberdade é a base
de todos os países.

Entendo que o Brasil é um país que tem que ser
aprendido a viver em liberdade. A liberdade é a base
de todos os países.

Entendo que o Brasil é um país que tem que ser
aprendido a viver em liberdade. A liberdade é a base
de todos os países.

EM BRANCO



PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO fls.04
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.a REGIAO

94

JN

Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão - Continuação -

Indefiro, face às apreciações das cláusulas anteriores, de acordo com a Procuradoria.

Cláusula 5ª - Garantia do emprego ou dos respectivos salários à gestante até 3 (três) meses após o parto ou aborto não criminoso, excluídas as dispensas motivadas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com assistência do Sindicato suscitante.

Cláusula pré-existente no D.C.25/83-Defiro-a.

Cláusula 6ª - Garantia de emprego ou de pagamento de salário, a partir da data do retorno à atividade, do empregado afastado por acidente de trabalho, por período igual ao do afastamento, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio ou outros títulos legais, excetuadas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com assistência do Sindicato suscitante.

A Procuradoria opina pelo deferimento, por já se tratar de uma conquista da classe profissional.

Em verdade, trata-se de uma conquista do Dissídio 25/83.

Defiro-a.

Cláusula 7ª - Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, do menor salário da função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função (ex-propagandista júnior e propagandista senior). Às empresas que já tiverem implantada tal tipo de classificação, será permitida a admissão de substitutos na categoria inicial de função.

THE ANGLO-INDIAN AND CHINESE TRADE
THE BRITISH EAST ASIAN TRADE AND THE CHINESE MARKET

THE CHINESE TRADE - I.

A NATION WHICH IS THE HOME OF MILLIONS OF PEOPLE, AND WHICH HAS
MILLIONS OF PEOPLE IN ITS TERRITORIES, CAN ONLY BE DESCRIBED AS A
POWER AND AS A STATE. IT IS THE LARGEST STATE IN THE
CONTINENT OF ASIA, AND IS ONE OF THE LARGEST STATES IN THE WORLD.
IT IS A STATE WHICH IS EXPANDING, AND WHICH IS EXPANDING

THE CHINESE TRADE - II.

CHINA IS ONE OF THE OLDEST AND MOST ANCIENT CIVILIZATIONS
IN THE WORLD. IT IS A STATE WHICH IS EXPANDING, AND WHICH IS EXPANDING
IN ALL DIRECTIONS. IT IS A STATE WHICH IS EXPANDING, AND WHICH IS EXPANDING
IN ALL DIRECTIONS. IT IS A STATE WHICH IS EXPANDING, AND WHICH IS EXPANDING
IN ALL DIRECTIONS. IT IS A STATE WHICH IS EXPANDING, AND WHICH IS EXPANDING

IN ALL DIRECTIONS. IT IS A STATE WHICH IS EXPANDING, AND WHICH IS EXPANDING
IN ALL DIRECTIONS.

IN ALL DIRECTIONS, IT IS A STATE WHICH IS EXPANDING, AND WHICH IS EXPANDING
IN ALL DIRECTIONS.

THE CHINESE TRADE - III.

CHINA IS ONE OF THE OLDEST AND MOST ANCIENT CIVILIZATIONS
IN THE WORLD. IT IS A STATE WHICH IS EXPANDING, AND WHICH IS EXPANDING
IN ALL DIRECTIONS. IT IS A STATE WHICH IS EXPANDING, AND WHICH IS EXPANDING
IN ALL DIRECTIONS. IT IS A STATE WHICH IS EXPANDING, AND WHICH IS EXPANDING
IN ALL DIRECTIONS. IT IS A STATE WHICH IS EXPANDING, AND WHICH IS EXPANDING
IN ALL DIRECTIONS. IT IS A STATE WHICH IS EXPANDING, AND WHICH IS EXPANDING
IN ALL DIRECTIONS.



95
M

Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão - Continuação -

Trata-se de cláusula pré-existente. Acompanho a Procuradoria. Defiro-a.

Cláusula 8º - No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar por escrito, a falta grave cometida.

Pré-existente - Defiro-a, de acordo com a Procuradoria.

Cláusula 9º - As empresas representadas pelos Sindicatos complementarão, uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença e que estejam neles há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho. Complementarão, elas, outrossim, o 13º salário, nos mesmos termos, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho, por mais de 15 (quinze) e/mais de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinarmente.

Trata-se de cláusula pré-existente. De acordo com a Procuradoria, opinamos pelo seu deferimento.

Cláusula 10º - Serão abonadas as faltas de empregados das empresas representadas pelos suscitados, referentes à prestação de exames escolares, subordinado o abono à comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, a posterior comprovação.

Esta cláusula, segundo a Procuradoria, o STF considerou constitucional - Indefiro-a.

Cláusula 11º - Liquidação de débito em razão de rescisão do contrato de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de aviso prévio não trabalhado e de 20

EMBRYONIC



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região

fls.06

Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão - Continuação -

20 (vinte dias na hipótese de aviso prévio trabalhado, contados os prazos a partir do último dia trabalhado. Ultrapassados os limites de prazo acima referidos, as empresas representadas pelos suscitados pagarão aos empregados dispensados ou cujos contratos hajam sido rescindidos, multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do maior valor de referência vigente no País.

A Procuradoria opina pelo indeferimento. "Data venia", entendo de modo contrário. Trata-se de uma cláusula pré-existente e que a defiro.

Cláusula 12º - Baixa na Carteira Profissional do empregado até o prazo de 15 (quinze) dias, após a rescisão, contados da data do efetivo desligamento, sob pena de pagamento de multa equivalente a um (01) dia de salário por dia excedente no prazo fixado. Caso não entregue o empregado sua Carteira Profissional, para baixa no dia do desligamento, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega da CP ao empregador.

Cláusula pré-existente. Defiro-a de acordo com a Procuradoria.

Cláusula 13º - Quando a empresa estabelecer, ainda que tacitamente, uma zona de trabalho ou uma relação de clientes ao empregado, fica obrigado à satisfação das comissões ou prêmios sobre as transações efetuadas na dita zona ou com os aludidos clientes, ainda que efetuadas por outro empregado, salvo a hipótese de concorrência e licitações públicas e desde que nelas não haja o empregado participado.

Cláusula pré-existente - Defiro-a, de acordo com a Procuradoria.

Cláusula 14º - Reembolso, mediante re

addition, and the author has a desire to highlight the multi-faceted nature of the relationship with which he views it. He believes no one individual can be responsible for such a complex and multifaceted relationship, and that it requires a collective effort of many individuals to bring about change.

The author also highlights the importance of the role of the media in the communication of the message of environmentalism. He believes that the media can play a crucial role in raising awareness of environmental issues and encouraging people to take action. He also emphasizes the importance of education and research in advancing the cause of environmentalism. Finally, the author calls for a collective effort from all sectors of society to work together towards a sustainable future.

The author's perspective on environmentalism is informed by his personal experiences and observations. He believes that environmentalism is a cause that requires a collective effort from all sectors of society. He also believes that environmentalism is a cause that requires a long-term commitment and a willingness to make difficult choices. He believes that environmentalism is a cause that requires a recognition of the interconnectedness of all living things and a respect for the natural world.

The author's perspective on environmentalism is informed by his personal experiences and observations. He believes that environmentalism is a cause that requires a collective effort from all sectors of society. He also believes that environmentalism is a cause that requires a long-term commitment and a willingness to make difficult choices. He believes that environmentalism is a cause that requires a recognition of the interconnectedness of all living things and a respect for the natural world.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6.a Região

fls.07

97
JN

Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão - Continuação -

relatórios de despesas dos gastos efetuados por propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, com o uso de transporte coletivo quando no exercício de sua atividade profissional, desde que a empresa não forneça condução própria. Reembolso das despesas dos empregados, quando utilizar o veículo seu para o exercício da atividade profissional, por quilometragem, utilizando como parâmetro a divisão do preço do litro de gasolina por ele.

Indefiro-a. Como bem diz a Procuradoria esta cláusula envolve dificuldade no acerto de contas.

Cláusula 15ª - Semana de 5 (cinco) dias para os empregados representados pelos suscitantes, de segunda a sexta-feira, passando a serem pagas ou compensadas as atividades efetuadas em dia de sábado, por convocação das empresas.

De acordo com a Procuradoria, indefiro -a.

A pretensão não tem amparo legal.

Cláusula 16ª - Estabilidade para o empregado que contar 28 (vinte e oito) anos de contribuição para a Previdência Social, salvo se cometer falta grave.

Indefiro-a. O regime hoje predominante é o do FGTS, não se podendo aplicar os dois regimes ao mesmo tempo. - A Procuradoria manifesta-se contra.

Cláusula 17ª - As empresas representadas pelos suscitados, descontarão 50% (cincoenta por cento) do aumento referente ao primeiro mês em favor do suscitante, a título de contribuição assistencial, para ampliação e melhoria de seus serviços de assistência social, facultada a oposição dos não sindicalizados no prazo de 5 (cinco) dias após a publi-

1. V. E. - 1933. De acuerdo con el informe de la Comisión de Investigación, que se realizó en el año de 1933, sobre la situación económica y social del país, se observó que el 50% de la población se dedicaba a la agricultura, que era la actividad principal de la economía, y que el 40% vivía en la ciudad, dedicada a la industria y al comercio. La otra parte de la población, que era el 10%, vivía en las zonas rurales, dedicada a la ganadería y a la caza.

En este informe se mencionó que el 50% de la población vivía en la ciudad, dedicada a la industria y al comercio, y que el 40% vivía en la ciudad, dedicada a la agricultura, y que el 10% vivía en las zonas rurales, dedicada a la ganadería y a la caza. El informe concluyó que el 50% de la población vivía en la ciudad, dedicada a la industria y al comercio, y que el 40% vivía en la ciudad, dedicada a la agricultura, y que el 10% vivía en las zonas rurales, dedicada a la ganadería y a la caza.

2. V. E. - 1933. De acuerdo con el informe de la Comisión de Investigación, que se realizó en el año de 1933, sobre la situación económica y social del país, se observó que el 50% de la población se dedicaba a la agricultura, que era la actividad principal de la economía, y que el 40% vivía en la ciudad, dedicada a la industria y al comercio. La otra parte de la población, que era el 10%, vivía en las zonas rurales, dedicada a la ganadería y a la caza. El informe concluyó que el 50% de la población vivía en la ciudad, dedicada a la industria y al comercio, y que el 40% vivía en la ciudad, dedicada a la agricultura, y que el 10% vivía en las zonas rurales, dedicada a la ganadería y a la caza. El informe concluyó que el 50% de la población vivía en la ciudad, dedicada a la industria y al comercio, y que el 40% vivía en la ciudad, dedicada a la agricultura, y que el 10% vivía en las zonas rurales, dedicada a la ganadería y a la caza.

EMBRAZCO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

fls.08

98
N

Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão - Continuação -

publicação do acórdão. Dita contribuição será recolhida à Tesouraria do suscitante, mediante recibo próprio.

Pré-existente - Defiro-a, de acordo com a Procuradoria.

Cláusula 18^a - O presente Dissídio deve vigorar de 1º (primeiro) de agosto de 84 a 31/07/85. Defiro-a.

Custas sobre 15 (quinze) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito com 2 fundamentos, arguidas pelos suscitados. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 2^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto do Juiz Leovigildo Farias que a deferia; Cláusula 3^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 4^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 5^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula para garantir o emprego ou os respectivos salários à gestante até 3 (três) meses após o parto ou aborto não criminoso, excluídas as dispensas motivadas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato suscitante, vencido em parte o Juiz Revisor; Cláusula 6^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de

and I will do my best to make it available to you
as soon as possible. I am also in the process of obtaining
information from the relevant government departments.
I will keep you posted as soon as I have any further
information.

I would like to thank you for your interest in our
activities and for your support. We are committed to
improving the quality of life for all citizens of Brazil, and
we believe that our work is making a difference. We are
always looking for ways to expand our reach and
make a positive impact on the lives of people across the country.
BRASIL



PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.a REGIÃO

fls.09

Proc. nº TRT-DC-18/84

99
MM

Acórdão - Continuação -

deferir a reivindicação do suscitante para garantir o emprego ou o pagamento de salários a partir da data do retorno à atividade do empregado afastado por acidente do trabalho por período igual ao do afastamento, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio ou outros títulos legais, excetuadas as dispensas pela comissão de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes, este com a assistência do Sindicato suscitante, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 7^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls para garantir ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato haja sido rescindido por iniciativa da empresa, do menor salário de função, sem consideração de vantagens pessoais, vedada a classificação de cargos diferentes para a mesma função (ex. Propagandistas Júnior, Propagandista e Propagandista Senior); às empresas que já tiverem implantada tal tipo de classificação, será permitida a admissão de substitutos na categoria inicial da função; Cláusula 8^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que no caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar por escrito, a falta grave cometida pelo empregado, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 9^a por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que as empresas representadas pelos suscitados complementarão, uma única vez, até 45 (quarenta e cinco) dias, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença e que estejam nelas há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento na hipótese de acidente de trabalho, complementarão elas, controssim, o 13º (décimo terceiro) salário, nos mesmos termos do

EX-EMBANC

que se viole a este principio de que cada individuo tiene el derecho a su propia vida y la libertad de su conciencia, y que de modo similar, el Estado tiene el deber de respetar y proteger tales derechos. Es por ello que el Congreso estableció la Constitución, que contiene una serie de garantías y protecciones que buscan garantizar la libertad individual y la justicia social. La Constitución es un documento fundamental para la protección de los derechos humanos en el país, y su aplicación es crucial para garantizar que todos los ciudadanos sean tratados con igualdad y respeto. Sin embargo, en la actualidad, se observa una tendencia hacia la centralización del poder estatal y una limitación en la libertad individual, lo cual es contrario al espíritu de la Constitución. Por ello, es importante que los ciudadanos se mantengan informados sobre las leyes y regulaciones existentes, y que denunciaren cualquier acto que violen sus derechos fundamentales. La defensa de la Constitución es una responsabilidad colectiva, que requiere la participación activa de todos los ciudadanos para garantizar que se cumplan sus principios fundacionales.



Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão - Continuação -

do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho por mais de 15 (quinze) e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de janeiro a dezembro não haja faltado injustificadamente ou sido punido disciplinamente, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia: Cláusula 10^a por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 11^a - por maioria, deferir a reivindicação de fls. para assegurar a liquidação de débitos em razão de rescisão de contrato de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de aviso prévio não trabalhado e de 20 (vinte) dias na hipótese de aviso prévio trabalhado, contados os prazos a partir do último dia de trabalho. Ultrapassados os limites de prazos acima referidos, as empresas representadas pelos suscitados pagarão aos empregados dispensados ou cujos contratos hajam sido rescindidos, multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do maior valor de referência vigente no País, contra o voto do Juiz Revisor que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferia; Cláusula 12^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscrito para assegurar a baixa na Carteira Profissional do empregado até o prazo de 15 (quinze) dias, após a rescisão, contados da data do efetivo desligamento, sob pena do pagamento de multa equivalente a 01 (um) dia de salário por dia excedente do prazo fixado. Caso não entregue o empregado sua Carteira Profissional para baixa no dia do desligamento, o prazo fixado será contado a partir da data da entrega da Carteira Profissional ao empregador, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 13^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que quando a empresa estabelecer, ainda que tacitamente, uma zona de trabalho ou uma rela

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

101
NW
fls. 11

Proc. nº TRT-DC-18/84

Acórdão - Continuação

relação de clientes ao empregado, fica obrigada à satisfação das comissões ou prêmios sobre as transações efetuadas na dita zona ou com os aludidos clientes, ainda que efetuadas por outro empregado, salvo a hipótese de concorrências e licitações públicas e desde que nelas não haja o empregado participado, contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; 14ª Cláusula - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 15ª Cláusula - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto do Juiz Benedito Arcanjo que a deferia; Cláusula 16ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 17ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas representadas pelos suscitados descontarão 50% (cincoenta por cento) do aumento referente ao primeiro mês em favor do suscitante, a título de contribuição assistencial, para ampliação e melhoria de seus serviços de assistência social, facultada a oposição dos não sindicalizados no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do acórdão. Dita contribuição será recolhida à Tesouraria do Suscitante mediante recibo próprio; Cláusula 18ª - O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano: 01/08/84 a 31/07/85. Custas pelos suscitados arbitradas sobre 15 (quinze) valores de referência.

Recife, 10 de janeiro de 1985.

J. Guedes Correia Gondim Filho

Jose Guedes Correia Gondim Filho

Presidente

Manoel de Barros Neto

Relator

Ma Thereza de A. Bitu - Procurador

Regional do Trabalho

Considerando que a parte acusada é a União Federal, o Ministério P. P. e o Poder Executivo Federal, os quais, por meio da Secretaria do Trabalho e da Previdência Social, realizaram a abertura de concursos para a contratação temporária de servidores e técnicos em nível médio, com a finalidade de atender à demanda de pessoal da Administração Pública Federal, realizados entre os anos de 1974 e 1976, tendo sido aprovado o edital nº 001/74, com o nome de concurso para provimento de 1.500 vagas, destinadas ao nível médio, com o objetivo de atender ao aumento da demanda de servidores, e tendo obtido aprovação de 1.200 candidatos, no edital nº 002/74, com o nome de concurso para provimento de 1.500 vagas, destinadas ao nível médio, com o objetivo de atender ao aumento da demanda de servidores, e tendo obtido aprovação de 1.200 candidatos, no edital nº 003/74, com o nome de concurso para provimento de 1.500 vagas, destinadas ao nível médio, com o objetivo de atender ao aumento da demanda de servidores, e tendo obtido aprovação de 1.200 candidatos, no edital nº 004/76, com o nome de concurso para provimento de 1.500 vagas, destinadas ao nível médio, com o objetivo de atender ao aumento da demanda de servidores, e tendo obtido aprovação de 1.200 candidatos, no edital nº 005/76, com o nome de concurso para provimento de 1.500 vagas, destinadas ao nível médio, com o objetivo de atender ao aumento da demanda de servidores;

considerando que:

1) O art. 1º, § 1º, da Constituição Federal, estabelece:

a) que a Administração Pública Federal é o Poder Executivo;

b) que o Poder Executivo é o Poder da União.

mRPC/

103
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ó

Certifico que pelo Of.TRT.-SJ.nº
103/85, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 28 FEV 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 16 MAR 1985

Recife, 18 MAR 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D 2 petição que se segue
Pecf 2836/85

RECIFE, 26 DE maio DE 1985

PF Alain
Diretora do Serviço de Processos

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO.

103
OD

J. CONCLUSOS

Recife, 26 de março de 85

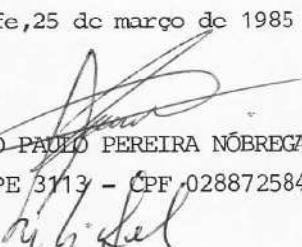
Presidente

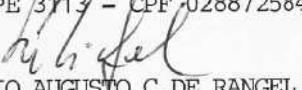
500
JUÍZADO DO TRABALHO
T.R.T.- 6ª REGIÃO
25 MAR 14 6 85 FOLHA 100 - REC. GERAL
002836

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (9), nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Processo TRT-6a. Reg. DC-18/84, não se conformando, data venia, com o r. decisório de fls. 91/101 (publicação no DJ-PE, de 16.03.85 sábado), vêm, com apoio no art. 895, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do memorial anexo, requerendo que V.Exa. determine a remessa dos autos àquela Superior Instância, após cumpridas as formalidades legais.

Pede Deferimento.

Recife, 25 de março de 1985


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584


SYLVIO AUGUSTO C. DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052900404

Advs.

EMBRIEAVCO

104
GMP

EMINENTES MINISTROS DO COLENDO T.S.T. :

1. PRELIMINARMENTE:

No ensejo deste apelo, os suscitados, ora recorrentes, insistem nas arguições preliminares contidas na resposta ao dissídio, quando pediram a declaração da extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de prévia negociação na esfera administrativa (inobservância do § 4º do art. 616 da CLT) e em face da inépcia da inicial (falta de fundamento jurídico para o pedido de fixação do reajuste salarial com base no INPC, por força do princípio da automaticidade da aplicação dos mecanismos da correção monetária salarial).

2. NO MÉRITO:

E mesmo fosse reconhecida a validade do feito, com o exame da pretensão do suscitante, ora recorrido, ainda assim o acórdão de fls. 91/101 merece reforma, para que sejam excluídas, da sentença normativa, as cláusulas mencionadas neste apelo.

Antes, contudo, os recorrentes, em face da arguição de preexistência de cláusulas, servindo como fundamento de seu deferimento, como expresso na sentença normativa, pretendem tecer breve comentário a esse respeito.

É fato notório, a dispensar prova, a grave crise econômico-financeira por que passa o País, cujo Produto Interno Bruto - PIB vem apresentando nos últimos anos índices negativos (ver Decreto Federal nº 89.405, de 27.02.84).

As dificuldades da hora presente se refletem, a propósito, sobre todos os setores da economia nacional, a reclamar constantes e renovadas medidas do Governo Federal na área econômica.

O agudo processo recessivo, como resultado mesmo das providências governamentais, adotadas com o firme objetivo de combater a inflação, agrava o quadro da atual conjuntura nacional.

Essa situação define muito claramente a impossibilidade econômico-financeira dos recorrentes de atender às reivindicações do suscitante, sobretudo as cláusulas de natureza salarial.

É princípio de Justiça que a remuneração deve ser estipulada sempre em função das necessidades do empregado e das possibilidades do empregador, de sorte que qualquer concessão de benefícios com repercussão pecuniária,

EM BRAVCO

portanto, deve respeitar as possibilidades financeiras da empresa.

A distribuição da Justiça, finalidade maior do Poder Judiciário, há de ser feita olhando a situação do economicamente mais fraco, mas jamais desprezando a situação da classe patronal. A Justiça do Trabalho, assim, decerto deverá ser sensível às dificuldades que castigam os que empregam atividades econômicas.

A regra contida no art. 873 da CLT preconiza a possibilidade de revisão das decisões quanto às condições de trabalho, quando as mesmas tenham se "tornado injustas ou inaplicáveis".

A possibilidade jurídica da revisão é ponto pacífico, convindo, "ad argumentandum", transcrever uma opinião doutrinária e outra jurisprudencial a respeito:

"Em última análise, toda e qualquer solução dada ao conflito coletivo de trabalho - mesmo quando dessa solução resulta coisa julgada - é passível de revisão posterior, tendo como referência a originalidade institucional do conflito, a natureza "sui generis" da solução que lhe é dada e a extraordinária variabilidade das condições fáticas que determinam o nascimento do litígio e a adoção da forma conciliatória." (In 'Direito Sindical, Editor José Konfino - 1975 - RJ - obra do Min. MOZART V.RUSSOMANO - p. 226).

"Dissídio Coletivo - Manutenção de Vantagens Obtidas em Convenções Anteriores. Ao proferir sentença normativa deve a Justiça do Trabalho sopesar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se co-aduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo." (Ac. 1.022/82 - TRT-PR-9ª Reg.-Proc. nº DC-055/82-Rel.Juiz Tobias de Macedo, publicado em sessão de 17.06.82, in "Decisório Trabalhista" - Junho/82, nº 2.291).

Logo, o argumento utilizado pelo Sexto T.R.T., de preexistência de cláusula, para o deferimento de algumas delas, não procede posto que não há falar em direito adquirido em conflito coletivo de trabalho.

EM BRANCO

106
gN

Os recorrentes, a seguir, passam a apontar as razões pelas quais as cláusulas devem ser indeferidas:

01) ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O ACIDENTADO (Cláusula Sexta)

A Jurisprudência dessa Colenda Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, de uma forma UNÂNIME, têm rejeitado o deferimento de estabilidade provisória ao acidentado, por ser dita cláusula manifestamente INCONSTITUCIONAL.

Os acórdãos a seguir transcritos são suficientes para apoio das razões dos recorrentes, que pretendem a completa modificação do arresto regional.

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS ACIDENTADOS-O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ QUE TEM SE MANIFESTADO INÚMERAS VEZES CONTRA A CLÁUSULA, CONSIDERANDO-A INCONSTITUCIONAL. Assim, dou provimento para excluir a cláusula " (Processo TST-RO-DC-408/80 - Ac.TP.3087/80-Relator-Ministro NELSON TAPAJÓS,UNÂNIME, julgado em 12.11.1980, in "Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho", volume X - dissídios coletivos - Brasília, edição 1982, página 118-sem os destaques).

"ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO.Nego provimento. Trata-se de matéria da Lei de Previdência, ou acidentes. Não existe previão legal para esse tipo de estabilidade" (Processo TST-RO-DC, 146/80-Ac. TP. 2485/80-Relator-Ministro MARCELO PIMENTEL-UNÂNIME- julgado em 24.09.1980, in Obra citada, volume X, pág . 18,sem realces) .

"A reivindicação 13 - estabilidade provisória para o acidentado até sua completa readaptação.

TRATA-SE TAMBÉM DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA ESTRANHA AO CONTEÚDO DE UMA SENTENÇA NORMATIVA.Nego provimento (Processo TST . RO-DC-225/79-Ac.TP. 3.145/79. Relator - Ministro CARLOS ALBERTO BARATA SILVA, julgado em 05.12.1979, in obra citada,volume X, pág. 138,sem grifos).

"Estabilidade provisória para o trabalhador aposentado.Trata-se de criação de uma estabilidade não prevista em Lei...Nego provimento ". (Processo TST.RO DC-281/79 - Ac.TP.94/80-Relator-Ministro NELSON TAPAJÓS, Julgado em 07.02.1980, in obra citada volume X, pág.151,sem os destaques).

EM BRANCO

"Estabilidade do acidentado.

A matéria, data venia foge aos alcance do dissídio coletivo, justificando-se talvez a sua apreciação no âmbito do legislativo - Nego provimento (Processo TST-RO-DC-323/78 - Ac. TP - 101/80 - Relator Ministro NELSON TAPAJÓS, julgado em 12.02.1980 , in obra citada, volume X, pág. 238, sem os realces).

Diante da torrencial jurisprudência, que repele o acolhimento da estabilidade provisória do acidentado, confiam os recorrentes na reforma do v. acordão do Egrégio Tribunal "aqua" , excluindo-se a cláusula.

02) OBRIGATORIEDADE DE AVISO EPISTOLAR NO DESPEDIMENTO (Cláusula Oitava)

A Cláusula deve ser excluída porquanto a legislação trabalhista não obriga o empregador a apresentar por escrito as razões que o levaram a demitir o empregado por justa causa, e a Justiça do Trabalho não tem competência legal para exigir tal comunicação escrita.

Vale ressaltar, por oportuno, que o Exmo.Sr. Ministro Presidente desse Tribunal, deferindo requerimento dos recorrentes no processo ES-179/84 (cópia anexa) , concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário relativo ao dissídio anterior, no tocante à cláusula em referência.

03) - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXILIO DOENÇA (Cláusula Nona)

A legislação trabalhista não prevê essa complementação. A Previdenciária também. O onus não deve ser suportado, portanto, pelo empregador. Aguarda-se, desse modo, a exclusão da vantagem consubstanciada na cláusula.

Efeito suspensivo, por igual, lhe foi dado no já referido processo ES. 179/84.

04) - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. (Cláusula Décima Primeira).

O Egrégio Regional fixou uma multa correspondente a 10% do maior valor de referência do País. por dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias.

A instituição da multa, além de não conter respaldo legal, importa na continuidade da concessão de salários, sem a correspondente prestação de serviços, o que contraria a própria essência do contrato de trabalho.

EM BRANCO

Além do mais, já existe cominações legais para a hipótese em apreço (Decreto nº 75/66), o que desautoriza a imposição de novo gravame.

Esse Colendo TST, aliás, tem repudiado a cláusula em reiterados pronunciamentos em Dissídios Coletivos. Somente para argumentar, os Recorrentes transcrevem acórdão UNÂNIME dessa Colenda Corte, EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA, que expressa sua uniforme compreensão do tema:

"MORA SALARIAL (Cláusula 21a.).

O V. Acórdão deferiu:

A quitação das verbas rescisórias será efetuada pela empresa em 10 dias, sob pena de a partir desta data, pagar multa de 10% sobre o salário de referência (fls. 94).

Trata-se de pena não prevista em lei.

Já o Decreto-Lei 75/66, ao instituir a correção monetária, impede a procrastinação do pagamento. Seu deferimento constitui bis in idem.

Dou provimento para excluir a cláusula".

(Proc. nº TST-RO-DC-511/80-Ac. TP-3.172/80-proferido em 19.11.80- Rel. Min. EXPEDITO AMORIM, publicado na Revista Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho, volume X - Dissídios Coletivos - 1982 - página 367).

Por fim, releva notar que, consoante pacífica jurisprudência dessa Colenda Corte, somente é cabível imposição de multa em sentença normativa quanto às obrigações de fazer.

Apenas "ad argumentandum", os Recorrentes transcrevem, abaixo, dois artigos, desse Colendo Tribunal, os quais demonstram posicionamento jurisprudencial unânime:

"Dou provimento parcial para que a multa seja aplicada somente face à inadimplência das obrigações de fazer".

(Proc. nº TST-RO-DC-476/79-Ac. TP-817/80-proferido em 17.04.'80-Rel. Min. ARY CAMPISTA - "in" Jurisprudencial Trabalhista-Tribunal Superior do Trabalho - Volume X- Dissídios Coletivos - Brasília, 1982 -pág. 168).

EM BRANCO

"Multa. Provimento parcial para autorizar a multa em favor do empregado pela inadimplência das obrigações de fazer, no valor de 10% do salário-mínimo regional".

(Proc. nº TST-RO-DC-355/80- Ac. TP-3.228/80 - proferido em 26.11.80 - Rel. Min. COQUEIJO COSTA - ob. cit. pág. 318).

Portanto, por falta de fundamento legal e por ferir pacífica jurisprudência superior, deve esse Colendo Pretório excluir a cláusula.

05) MULTA DE UM (1) DIA DE SALÁRIO NA FALTA DE ANOTAÇÃO DA RESCISÃO NA CTPS (Cláusula Décima-Segunda).

As multas por descumprimento de anotações na CTPS estão expressamente reguladas na Consolidação das Leis do Trabalho e as respectivas verbas pertencem, exclusivamente, ao órgão fiscalizador, nunca ao empregado. A cláusula é extremamente ilegal: contempla ao empregado perceber salário após a quebra do vínculo empregatício. Nessas condições, esperam os suscitados que a cláusula seja excluída da sentença normativa no julgamento deste apelo.

No mesmo processo ES 179/84, envolvendo as partes deste dissídio, a presidência desse Eg. T.S.T. também deu efeito suspensivo ao recurso ordinário dos suscitados ainda com referência a esta cláusula.

RECEBIMENTO DE COMISSÃO SEM TRABALHAR (Cláusula décima terceira).

A vantagem inserida na cláusula em epígrafe não têm respaldo legal. É extremamente absurda já que premia quem não trabalhou; não está conforme à natureza do contrato de trabalho que exige onerosidade no relacionamento entre empregado e empregador. A cláusula nega a incontestável definição de que salário é retribuição de serviço efetivamente prestado. Ela não pode prevalecer.

A Presidência desse Tribunal ao examinar o pedido do Efeito suspensivo do Recurso relativo ao ano anterior, acolheu tal pedido, conforme se vê no processo ES 179/84.

3. REQUERIMENTOS.

Isto posto, limitado este recurso aos pontos aqui abordados, pedem os suscitantes que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento deste apelo, exclua do decisório recorrido as cláusulas aqui referidas, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme preliminares aduzidas na defesa e renovadas neste apelo, por

EM BRAVCO

110
EP
Fls. 07.

ser de Justiça.

Recife-PE, 25 de março de 1985

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113 - CPF 028872584

Paulo
SYLVIO AUGUSTO C. DE RANGEL MOREIRA

OAB-PE 4909 - CPF 052900404

Advs.

EMBRAVCO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Gabinete do Presidente

110
III
GP
109

TST - 16.059/84
(ES - 179/84)

P E D I D O · D E · E F E I T O · S U S P E N S I V O

REQUERENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO , PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

6ª Região .

R

D E S P A C H O

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS requerem seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpueram contra a decisão proferida no processo TRT-DC-25/83 , no que se refere às seguintes cláusulas:

1º) APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE À PARTE MÓVEL DO SALÁRIO E AJUDA DE CUSTO

Quanto à primeira parte, não há o que deferir, já que a decisão determinou a incidência do reajuste sobre as partes fixas do salário, quais sejam: salário fixo, quantia fixa por unidade vendida, quantia fixa por duplicata cobrada e prêmios fixos de produção.

Em relação à ajuda de custo, a Suprema Corte pronunciou-se no sentido de que a mesma, embora não seja considerada prestação salarial, compõe condições de trabalho que, previstas em lei, podem ser reguladas no dissídio coletivo, concluindo que, reajustados os salários, devem ser também normativamente reajustadas as ajudas de custo e as diárias (RE-89739-9-SP).

Pelo exposto, indefiro o pedido.

2º) TAXA DE PRODUTIVIDADE DE 2%

A data-base da sentença normativa foi fixada em 01.08.83, sendo anterior, portanto, ao Decreto nº 88.705, de 15.09.83, que fixou em zero o limite da produtividade.

Por isso, indefiro, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

3º) PISO SALARIAL

A Suprema Corte proíbe a fixação de piso salarial através de sentença normativa.

Acolho.

4º) CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS

A questão contida nesta cláusula, conforme entendimento desta Presidência, só poderá ser apreciada quando do julgamento do recurso ordinário e, não, através de pedido de efeito suspensivo.

Denego.

5º) CARTA-AVISO

O Eg. Pleno tem decidido que a dispensa seja comunicada por escrito ao empregado, não sendo necessário, contudo, especificar os motivos.

Como não foi este o entendimento adotado, concedo a suspensão.

9º) COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A condição contém matéria de Previdência Social e a competência da Justiça do Trabalho para concedê-la é controvertida.

Dou, por isso, efeito suspensivo ao recurso nesse ponto.

10º) ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

A Suprema Corte já decidiu pela constitucionalidade da condição.

Defiro.

11º) PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

CARTÃO DO JORNAL - 3º Tab. de Notícias
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Vabelião
Bel. José Ambrósio Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Baloda
Institutos

25 MAR 85

Cartório que a presente cópia é a reprodução
exata do original que me foi exhibido. Deu fe
TST

EM BREWCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
GABINETE DO PRESIDENTE

112
88
45

TST - 16.059/84
(ES - 179/84)

2.

O Eg. Regional concedeu além do prazo que esta Corte vem estabelecendo em inúmeros julgados e, embora com redação diversa, há coincidência no conteúdo.

Em vista disso, indefiro.

128) MULTA POR FALTA DE ANOTAÇÃO DA RESCISÃO NA CTPS
Defiro, por se tratar de matéria regulada em lei.

139) SATISFAÇÃO DAS COMISSÕES OU PRÊMIOS SOBRE AS TRANSAÇÕES EFETUADAS
NA ZONA DE TRABALHO OU COM OS CLIENTES DA RELAÇÃO DO EMPREGADO
O Eg. Pleno tem excluído a condição.
Acolho.

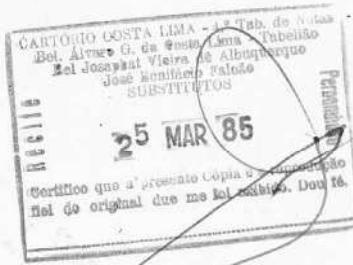
Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas 3^a, 9^a, 99, 109 ,
128 e 139 e indefiro as demais.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

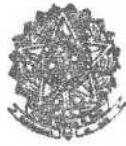
Brasília, 31 de agosto de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

CDR/mdac.



EMI BRANCO



113
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

C E R T I F I C O, que nesta data, o
Interessado recebeu para o devido recolhimen-
to de custas e emolumentos, a guia expedi-
da sob o n.^o 00.157
no valor total de Cr\$ 45.438

Re: 26.1.03.185

Diretora de Sarcina de Processos

BRANCO
ET



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

114
C

JUNTADA

Nesta data faço juntada a esies autos

da guia de custas

no 15 f 185 valor
45.21381 recolhido no Bradesco
Recife, 200 09 de 1985

— Ol —
Diretor da Secretaria Judiciária

E M B R A C E

| | | | | | |
|---|--|--|-----------|---|-----------------------------------|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF | | DATA DE EMISSÃO AUTORIZADO PELA 27.03.85 | RESERVADO | DATA DO 27/03/85 | RECIBO DO 26719115 27/03/85 |
| NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE SINDICATO DAS IND. FARMACEUTICAS DO EST. PE E OUTROS ENDERECO: FRANCISCO IURE, AVENIDA PRACA ETC / Rua Marquês do Recife 154 BAIRRO OU DISTRICO: RECIFE CEP: 50000-2531 | | PERÍODO DE ARRECADAÇÃO 154 | | COMPLEMENTO ENDEREÇO, SALA, ETC. L 40000/2531 | |
| EXERCÍCIO: 1984 COTA OU QUOTÍDIO: 5 PERÍODO DE ARRECADAÇÃO: 5 TIPO: RECIFE | | DC-18/84 | | SIGLA DA UF: PE cotas do Dissidio Coletivo | |
| ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: 10 | | | | VALOR - R\$ 45.436 | |
| OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES: Poder Judiciário - JUSTIÇA DO TRABALHO | | Multa e/ou Juros: 25 CORREÇÃO MONETÁRIA: 26 | | VALOR - R\$ 2 | |
| ÓRGÃO EXPEDIDOR: SPO N.º E. EPÓSIS DO PROCESSO: DC-18/84 | | ATENÇÃO: PREENCHA O CAIXA DA MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA: | | VALOR - R\$ 45.438 | |
| RECLAMANTE(S): SIND. DOS EMP. VEND. VIAJANTES ETC. | | TOTAL | | AUTENTICAÇÃO | |
| RECLAMADO(A): Sind. das Ind. Farmaceuticas e outros | | | | | |
| N.º: 00157 EXPEDIDA EM: 26.03.85 | | B 9 8 5 MAR 27 | | 45.438 RGOU | |
| SUBRICA DO FUNCIONÁRIO Modelo aprovado pela 260 Directrizes Modo n.º 104/78 - STE/C.I.E.F. / 9229 MOD. - TRT - 24 | | | | | |

Embassy

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Mb
P

C O N C L U S A O

Nesta data, faço estes autos ~~CONCLUSAO~~ AL

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 29 de março de 1985

[Signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

Tempestivo o recurso e pagas as custas, recebo-o no efeito meramente devolutivo, ex-vi do art. 899, caput, da CLT.

Notifique-se o recorrido para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Recife, 29.03.85

[Signature]
Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT- Sexta Região

"BE BORN A CATHOLIC & DIE A CATHOLIC"

"LIVE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"DIE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"LIVE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"DIE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"LIVE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"DIE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"LIVE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"DIE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"LIVE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"DIE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"LIVE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"DIE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"LIVE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"DIE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"LIVE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"DIE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"LIVE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"DIE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."

"LIVE YOUR LIFE AS A CATHOLIC, DYE IT IN CATHOLIC DYE."



117
○

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - Rua Barão de São Borja, 183
Bea Vista-Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificado do
inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Juiz Presidente

nos autos do processo TRT

DC- -nº 18 / 84 entre partes: Sindicato dos Empregados
Vendedores e Viajantes do Com., Propagandista, Propagandistas-
Vendedores e Vend. de Prod. Fam. no Estado de PE, suscitantes e
Sind. das Ind. Farmacêuticas do Estado de PE e outros (15), suscitados
na forma abaixo:

"Tempestivo o recurso e pagas as custas, recebo-o
no efeito meramente devolutivo, ex-vi do art. 899,
caput, da CLT. Notifique-se o recorrido para con-
tra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Recife, 29.
03.85 as) Clóvis Valença Alves-Juiz Presidente do
TRT-Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife aos
oito (08) dias do mês de abril do ano de mil nove-
centos e oitenta e cinco . Eu, Edileusa Barbosa de Freitas,
adv. jud.

dactilografei a presente e o Senhor Diretor da Secretaria Judi-
ciária, subscreve.

Diretor da Secretaria Judiciária

SIED
200

| | | |
|-------------|--|--|
| ECT SEED | REMETENTE | |
| | NOME: Secretaria Judiciária TRT6ª Região | |
| | ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar | |
| | COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º 400/85 |
| | DESTINATÁRIO Sindicato dos Emp. Vend. e Viaj. Com. Prop. e Pcp. Vend. de Prod. Farmp. do Est. de PE | |
| | ENDEREÇO R. Barão de S. Borja, 183 B. Vitoria | |
| | CIDADE Recife | PE |
| | Recebido em 10-04-85 | Assinatura do Destinatário Régina Barros |
| | Mod. TRT 165 (400) DC-12/84 | |



M8

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

Exmo. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Na autor.

R. 22-4-85


Clóvis Valença Alves
Presidente do TRT - 6a. Região

Nos autos do Dissídio Coletivo nº 18/84, recorrem, "comme d'habitude", os Sindicatos Suscitados pretendendo reformar a decisão, já de si moderadíssima, no que pertine a algumas poucas cláusulas deferidas.

Com efeito, do dissídio ajuizado, deferiu o Regional apenas as cláusulas 6a., 7a., 8a., 9a., 11a., 12a., 13a., 17a. e 18a., sendo de notar que todas aquelas que importavam em melhoria salarial - e na verdade são estas as propulsoras da ação, - foram indeferidas.

A exceção das duas últimas cláusulas, que versam desconto em favor do Suscitante e disciplinam o prazo de vigência do dissídio, todas as outras não passam de disposições preexistentes, e é exatamente a reforma dessas cláusulas que objetiva o recurso ordinário interposto.

Evidente a sem razão dos Suscitados.

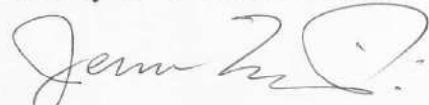
Tais cláusulas, deferidas em razão do poder normativo de que goza a Justiça Laboral, desde o dissídio anterior já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos por ela abrangidos, e não se inserem na hipótese versada na inteligente preambular recursal sobre a tangibilidade das decisões trabalhistas.

No que diz respeito às preliminares arguidas e renovadas, elas já caminham para um lustro, sempre repelidas, pelo que dispensáveis quaisquer considerações.

Espera-se pois a manutenção do mínimo que foi deferido - ou melhor, mantido - em favor da classe suscitante, como medida de inteira

Justiça.

Recife, 18 de abril de 1985



a) Jerson Maciel Netto-advº

OAB-Pe.1880 - CPF 002985064-91

EX-BRITISH CO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

Leia
JF

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos ~~revertidos ao~~

Sr. Juiz P-ES-DENTE

Recife, 23 de 04 de 1985

Diretor da Secretaria Judicária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 23.04.85

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT- Sexta Região

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

ao Tribunal Superior
do Trabalho

RECIFE, 06 DE maio DE 1985

H
Diretora do Serviço de Processos

ENI BRANCO
Serviço de Cadastro Processual



120
MC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

Protocolo 172.85
Livro PD Folha 170
Proc. — Classe —
Recife, 08 de 05 de 1985

Martha
Serviço de Cadastramento Processual

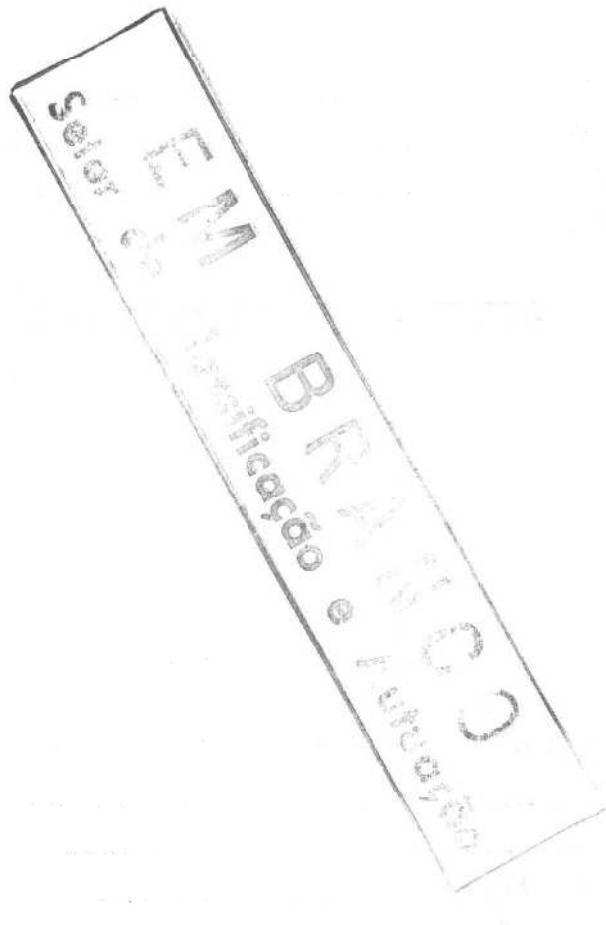
R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
1ST

Recife, 08 de 05 de 1985

Elvairall

Diretor do S.C.P.



121

JM

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 16 dias do mês de maio de
1985, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 329,
contendo 121 folhas, todas numeradas.

JM

R E M E S S A

Aos 16 dias do mês de maio de
1985, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

JM

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em ação
Pública de 2315185, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr. Vicente Vandertei Negueira

Em 23/5/85

Diretor da D.D.J.
Setor de Direito Leste
Subst^o do Dir. da D.D.J.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RO/DC/0329/85.8

6ª REGIÃO

122
14

RECORRENTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PARECER

Recurso ordinário (fls. 103/110) contra a decisão coletiva de fls. 91/101, em que o pedido constante da representação foi julgado procedente em parte.

Pelo conhecimento do recurso, temporário (102-103) e preparado (116).

I- Preliminar de extinção do processo , por falta de negociação administrativa: o dissídio não é originário, descabendo a invocação do art. 616, § 4º, da CLT, como propala a jurisprudência pertinente. Desacolhimento.

II- Preliminar baseada na inépcia da inicial, por "falta de fundamento jurídico para o pedido de fixação do reajuste salarial com base no INPC": não nos parece ser a hipótese de inépcia. Se o TRT não concordasse com o pleito bastaria excluí-lo (pela improcedência) sem prejudicar todo o pedido. Também aqui, não conhecimento pela preliminar.

III-Mérito:

1. Estabilidade do acidentado: provimento, dada a sua constitucionalidade.

2. Carta-aviso: desprovimento. A cláusula é benéfica a ambas as partes.

3. Complementação do auxílio-doença: provimento. Trata-se de ônus descabido ao empregador.

4. Multa por atraso das verbas rescisórias: provimento parcial, adaptando-se o pleiteado à jurisprudência correntia.

E.I. du PONT de Nemours & Company



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RD/DC/0329/85.8

6ª REGIÃO

-2-

123
m,

5. Multa por falta de anotação da rescisão na CTPS: provimento, visto que a matéria já possui tratamento legal.

6. Comissões em zona de trabalho: não se trata de receber sem trabalhar, como diz o apelante. Dada a preexistência, pelo desprovimento.

É assim o nosso parecer.

Brasília, 24 de maio de 1985.

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA
Subprocurador-Geral

/man

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 03 / 06 / 85


Diretor da D.D.J.
Bell de Sousa Costa
Subst^o do Dir. da D.D.J.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

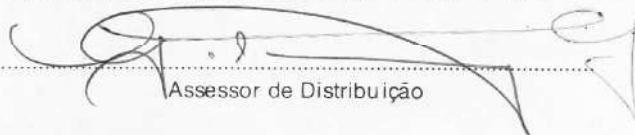
124
m.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de RO DC 329/85

Em 7 de JUNHO de 1985


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro GUIMARÃES FALCÃO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

Em 7 de JUNHO de 1985



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 07 de junho de 1985

M. Maria de Fátima Salino Moura
pl Secretário

VISTO

Em..... de..... de 19.....

Relator

Recebido na STP

Em 28/06/85

GFBM.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 01 de agosto de 1985

GFBM.
pl Secretário
Giovana Horta Barreto May

VISTO

Em 5 de agosto de 1985

Revisor

RECEBEMOS OS PRESENTES AUTOS NÚS 001/002/003
Geb. do Min. MARCO AURÉLIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-329/85.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excentíssimo Senhor Ministro Presidente Marcelo Pi-
mentel....., com a presença do Ex-
centíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Wagner Antonio Pimenta.....
e dos Excentíssimos Senhores Mi-
nistros Guimarães Falcão, relator, Marco Aurélio, revisor, João
Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, José Ajurica-
ba, Mendes Cavaleiro, Manoel Mendes (Juiz Convocado), Norberto
Silveira de Souza, Américo de Souza, Feliciano Oliveira (Juiz
Convocado), Francisco Leocádio (Juiz Convocado), Juracy Martins
dos Santos (Juiz Convocado), Prates de Macedo e Coqueijo Costa,

resolveu : 1 - Rejeitar as seguintes preliminares: 1.a- De extin-
ção do processo, vencidos os Excentíssimos Senhores Ministros
Marco Aurélio e Orlando Teixeira da Costa; 1.b- Por unanimidade,
de inépcia da inicial; 2 - No mérito, dar provimento parcial pa-
ra: a) assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho
60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a
alta do órgão previdenciário, vencidos os Excentíssimos Senho-
res Ministros Marco Aurélio, Prates de Macedo e Guimarães Fal-
cão; b) unanimemente, excluir as seguintes cláusulas: b.1- com-
plementação do auxílio-doença; b.2- recebimento de comissão sem
trabalhar; c) sem divergência, impor multa pelo não pagamento
das verbas rescisórias, até o 10º (décimo) dia útil subsequente
ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no
valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento
não decorra de culpa do trabalhador; d) por unanimidade, deter-
minar a baixa na carteira de trabalho até o prazo de 20 (vinte)
dias contados da data do efetivo desligamento, sob pena de mul-
ta no valor equivalente a um salário-diário, por dia, excedente,
desde que o atraso não decorra de culpa do empregado pela não

apresentação de sua carteira: 3 - Sem discrepância, negar provimento ao restante do recurso.

RECORRENTES: SIND. DAS IND. DE PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1987

Secretário do Tribunal Pleno

Jorge Alcione

126
J

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

10 MAR 1987

Em/...../.....

DIRETOR

José Ilaná da Silva

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

GUIMARAES FALCAO

S.A.10/03/87....

JR

S E R V I D O R

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M./...../.....

S E R V I D O R

SERVICIO DE ACORDANZA
EN MÉXICO



ACÓRDÃO

(Ac. TP. nº 00181/87)

LJGF/gg

PROC. nº TST-RO-DC-329/85

Preliminares de extinção por carência de ação e inépcia da inicial que se rejeita.
Adaptação da sentença normativa à iterativa jurisprudência do TST em Dissídio Coletivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-329/85, em que são Recorrentes SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNANBUCO e OUTROS e é Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNANBUCO.

Contra a sentença Normativa de fls.91-101, recorreram ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco e Outros, reenviando as preliminares de extinção do processo e de inépcia da inicial e insurgindo contra o deferimento de várias cláusulas.

Contra-razões. (fls.118).

Parecer da D.Procuradoria-Geral às fls.122-123.

E o relatório.

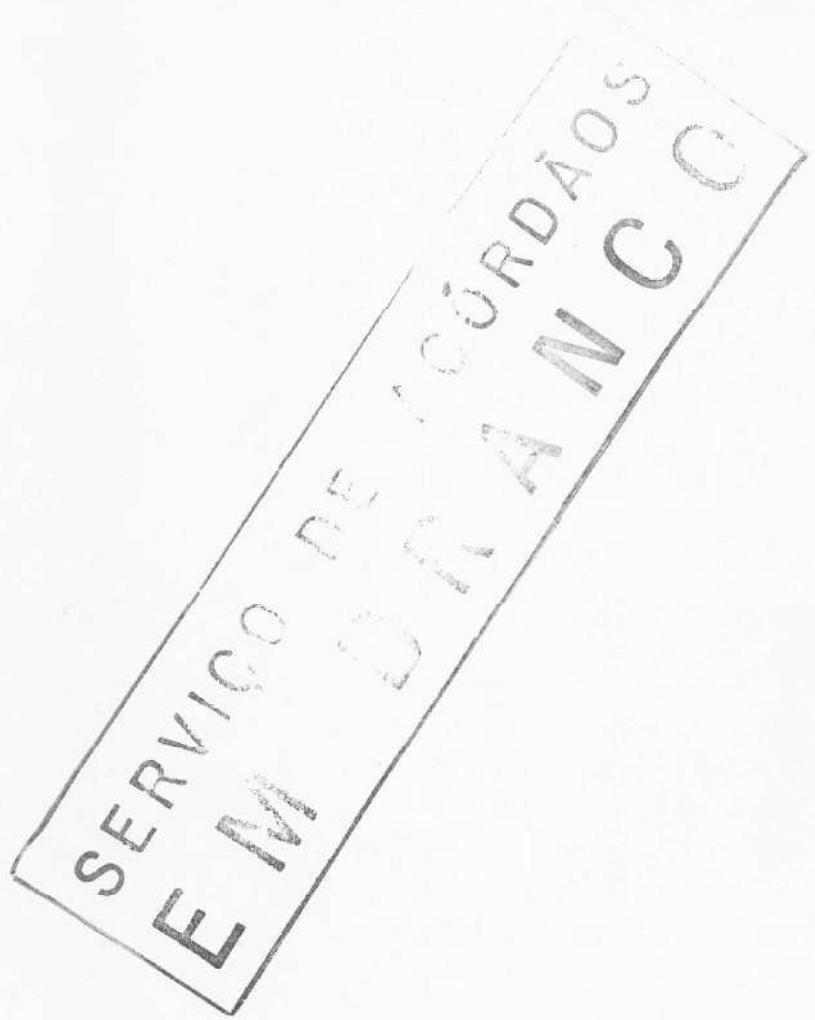
VOTO

1. Preliminar de extinção de processo.

Solicita-se, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por entenderem que as negociações prévias da fase administrativa, exigidas pelo § 4º do art. 616 da CLT, não foram cumpridas.

O dissídio foi proposto com a observação de que não se juntava a certidão da Sentença Normativa revisada DC-25/83 porque até aquela data (27.06.84) ainda não tinha sido julgado pelo TRT da 6ª Região. (fls.04).

Julgado e publicado o acórdão, foi providen-



PROC. nº TST-RO-DC-329/85 -2-

providenciada a juntada do D.Oficial, antes do julgamento des ta revisão (fls. 76).

Embora tenha o entendimento de que a fase administrativa é indispensável, mesmo na Revisão, curvo-me à jurisprudência iterativa do TST Pleno e rejeito a preliminar.

2. Preliminar de inépcia da inicial.

Alegam os Recorrentes que a parte do pedido referente ao reajuste salarial carece de fundamentação jurídica o que, entendem dar ensejo à inépcia da inicial. Alegam que a correção semestral é automática, que independe de negociação de sentença normativa.

A petição inicial está dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 858 da CLT. O fato de não constarem os dispositivos legais em que se funda o pedido de reajustamento salarial não torna a petição inicial inepta.

Além disso o TRT, no exame do mérito referente ao pedido de incidência do INPC sobre a parte variável do salário, indeferiu a pretensão.

Não se pode declarar extinto todo o processo só porque o suscitante fez pedido sem amparo legal, não deferido pelo TRT.

Rejeito a 2ª preliminar de extinção por inépcia da inicial.

3. MÉRITO

Cláusula 6º. Estabilidade provisória para o empregado acidentado, por 60 dias a partir do retorno ao trabalho.

Sendo a condição preexistente, o Regional deferiu ao empregado acidentado garantia de emprego a contar do retorno à atividade por período igual ao do afastamento, num limite máximo de 60 dias.

A estabilidade do acidentado é admitida pela jurisprudência deste Egrégio Pleno, a partir da data da alta do Órgão previdenciário, nada havendo de constitucional na condição.

O prazo estabelecido está nos limites jurisprudenciais. Nego provimento, ressalvando ponto de vista pessoal.

Cláusula 8º. Carta-aviso comunicando os moti-

SERVICIO DE RECORRIDOS
EN BICI ANCON

PROC. nº TST-RO-DC-329/85 -3-

motivos da dispensa do empregado.

Insurgem-se os Recorrentes contra a exigência em declinar os motivos da dispensa por justa causa, alegando a incompetência da Justiça do Trabalho para tal.

Rejeito a incompetência argüida e nego provimento já que o deferimento se deu nos moldes jurisprudenciais.

Cláusula 9º. Complementação do auxílio-doença.

Ficou instituída a obrigatoriedade de o empregador complementar o salário do empregado que se afastar por motivo de doença por um período de 45 dias e, ainda, de complementar o 13º salário se o afastamento se der por mais de 15 e menos de 180 dias, condicionando-a a ausência de faltas injustificadas e de punição disciplinar no período de janeiro a dezembro.

Os direitos do trabalhador em gozo de benefício previdenciário são regulamentados pela Lei Orgânica da Previdência Social. Daí ser controvertida a competência da Justiça do Trabalho para instituir o benefício postulado.

Dou provimento para excluí-la.

Cláusula 10º. Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Foi fixada a multa diária de 10% sobre o valor de referência caso o pagamento das verbas rescisórias não seja efetuado dentro dos 30 dias subsequentes ao último dia trabalhado pelo empregado que foi dispensado do prazo do aviso prévio e dentro dos 20 dias seguintes na hipótese do aviso prévio trabalhado. A matéria consta da lista de precedentes do TST.

Dou provimento parcial para adaptá-la ao precedente.

Cláusula 11º. "Multa no valor equivalente a um salário-diário, até o limite de 10% do maior valor-referência vigente no país, pelo não pagamento das verbas rescisórias, por dia de atraso, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, observados os seguintes prazos: a) até o 10º dia subsequente do afastamento definitivo do empregado, na hipótese de o aviso prévio não ter sido tra

SERVICO DE
ENCONTRANDO

PROC. nº TST-RO-DC-329/85 - 4-

trabalhado; b) até 20 dias contados do último dia trabalhado na hipótese de o aviso prévio ter sido cumprido em serviço pelo empregado."

A Cláusula se adapta ao precedente jurisprudencia iterativa. Nego Provimento

Cláusula 12ª. Multa na falta de anotação da rescisão na Carteira de Trabalho.

Inconformam-se os Recorrentes com a estipulação da multa no valor correspondente a um dia de salário por dia de atraso, se a baixa na Carteira de Trabalho não for processada no prazo de 15 dias após a rescisão contratual.

A sentença normativa não tem Cláusula estipulando multa pelo descumprimento de obrigações instituídas neste dissídio, ou pelo descumprimento de obrigações de fazer.

A multa pela falta de anotação na CTPS já tem sido deferida por este TST.

Tem sido constante os pedidos de imposição de multa pela falta de anotação da Carteira de Trabalho ou atrasos na sua devolução.

É comum a remessa da Carteira para a sede da empresa, localizada em outra cidade, e algumas vezes o empregado recebe seus direitos, mas sua carteira fica retida para anotação. Outras vezes não recebe nem seus direitos, nem a carteira.

Creio que o prazo de devolução da Carteira de Trabalho devidamente anotada quanto à data da saída deve manter relação direta com o prazo constante da Cláusula 11ª que marca os prazos para o pagamento das verbas rescisórias.

Mas, o TRT estabeleceu 15 dias de prazo a contar do efetivo desligamento, com o que o prazo seria reduzido para apenas 10 dias na hipótese da letra "a" da Cláusula 11ª.

Assim, creio que a melhor solução é a de conceder ao empregado o prazo maior de 20 dias contados da data do efetivo desligamento, como consignado na letra "b" da Cláusula 11ª, para a devolução da Carteira de Trabalho anota-

SERVICIO DE RECORDAOS
EN FRANCIA

PROC. nº TST-RO-DC-329/85 -5-

anotada quanto à data da rescisão modificando-se , ainda , a redação para esclarecer que a multa é no valor equivalente a um salário-diário, ressalvando-se, ainda, a hipótese de o atraso decorrer de culpa do empregado pela não entrega de sua Carteira de Trabalho, quando solicitado.

O Recorrente alega que o pagamento de salário pode implicar em tempo de serviço.

Ante o exposto, dou provimento parcial, para adotar a seguinte redação:

Cláusula 12ª: " Baixa na Carteira de Trabalho até o prazo de 20 dias contados da data do efetivo desligamento, sob pena de multa no valor equivalente a um salário-diário, por dia excedente, desde que o atraso não decorra de culpa do empregado pela não apresentação de sua carteira".

Cláusula 13ª. Comissões.

Trata-se de comissões sobre as transações realizadas por um empregado na zona de trabalho de outro , ou com clientes a este reservados, em virtude de lista, ou relação elaborada pelo empregador.

Decidiu o Regional que as comissões são devidas ao titular da zona, ou da lista, admitindo a legalidade de ajuste tácito.

A Cláusula além de contrariar a lei quanto à fixação de zona exclusiva por ajuste tácito, revela o inconveniente de alterar condições de trabalho pactuadas particularmente e que seriam afetada pela Cláusula.

A experiência tem mostrado que não é conveniente nem constitucional a intromissão da Justiça do trabalho em áreas onde a livre estipulação contratual deve prevalecer.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

ISTO POSTO :

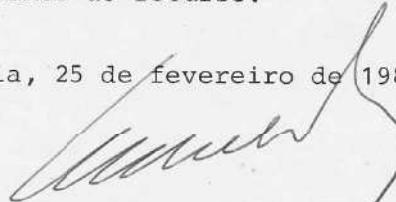
ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1- Rejeitar as seguintes preliminares: 1.a- De



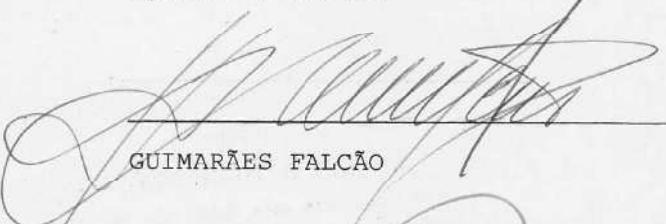
PROC. nº TST-RO-DC-329/85 -6-

1.a- De extinção do processo, vencido os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Orlando Teixeira da Costa; 1.b- Por unanimidade, de inépcia da inicial; 2- No mérito, dar provimento parcial para: a) assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do Órgão previdenciário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Prates de Mamede e Guimarães Falcão; b) unanimemente, excluir as seguintes cláusulas: b.1-complementação do auxílio-doença; b.2-recebimento de comissão sem trabalhar; c) sem divergência, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias, até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário-diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; d) por unanimidade, determinar a baixa na Carteira de Trabalho até o prazo de 20 (vinte) dias contados da data do efetivo desligamento, sob pena de multa no valor equivalente a um salário-diário, por dia, excedente , desde que o atraso não decorra de culpa do empregado pela não apresentação de sua carteira; 3 - Sem discrepância, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

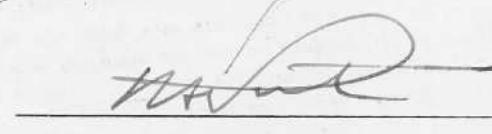

Presidente.

MARCELO PIMENTEL


Relator.

GUIMARÃES FALCÃO

Ciente:


Procurador
Geral.

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº TP181/87 foi publicado no "Diário de Justiça" de 20/03/1987.

Em, 20 de março de 1987

99 PM

p/ DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO

: 20 / 03 / 87

GEBB

p/ DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SC para certificar se foi interposto recurso
da decisão da fls 24/132

STP, Of de 04 de 1987

Adelita de Oliveira

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL
Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 62 região 6, para constar, lavro este termo.

T. S. T., 21/4/1987

Diretor do S.C.P.



133
JO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

REMESSA

Esta data faço remessa destes autos

à Secretaria Judiciária

Recife, 13 de 04 de 1987

Mariana
Diretor do S. C. P.

| |
|---------------------------------------|
| Recebido(a) do(a) <i>SOP</i> |
| nesta data. |
| Recife, 14.04.87 |
| <i>Paula</i> Secretaria Judiciária |

E A N C J



134
1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 1^o de Abril de 1987

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 29/04/1987.

JOSE GUEDES CORREA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

para o Arquivo Geral

Recife, 29 de Abril de 1987

Maria Quirte de Melo

Diretor da Secretaria Judiciária

